



Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ICHU-BA

PODER LEGISLATIVO
ICHU – BA.

quarta-feira, 3 de abril de 2019
Ano I ♦ Edição Ordinária nº. **0015**

Caderno 1 ♦ Página: 1



Presidente:

Willian Gonçalves da Silva Carneiro

Vice-Presidente:

Eugênio Carneiro de Queiroz Filho

1ª. Secretária:

Lucia M. Carneiro S. Cordeiro

2º. Secretário:

Edivaldo Apolonio da Silva

Câmara Municipal de Ichu

Rua: Juvêncio Carneiro s/n

Bairro: Centro

CEP: 48.725-000

☎ (75) 3684-2112

✉ diario@domunicipio.com

Participe das Sessões da Câmara Municipal



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

» PROJETO DE LEI Nº. 002/2019 – Altera a Lei 001-A de 23 de abril de 1991, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde.

» PROJETO DE LEI Nº. 004, de 15 de março de 2019 – Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial.

» PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2018, de 17 de dezembro de 2018 – Institui o Código Tributário e de Rendas.

» ATA – Sessão Ordinária de 26 de março de 2019.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

imprensa
oficial

A publicidade **LEGAL**
levada a **SÉRIO.**

CDKM SOLUCOES E
CONSULTORIA
ADMINISTRATIVA
LTDA
M:15653533008140



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



PROJETO DE LEI Nº 002/2019

Altera a Lei 001-A de 23 de abril de 1991, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fora sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saúde, criado pela **Lei 001-A de 23 de abril de 1991**, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, as quais serão executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, passa a ser orientado pelas seguintes obrigações, devendo:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde no âmbito da atuação do Município;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) saneamento básico;
 - e) saúde do trabalhador.
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - participar da formação de consórcios intermunicipais;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, assim como os referentes a recursos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Saúde;
- X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 2º. Os planos municipais de saúde serão a base das atividades e programações do Município e seu financiamento deverá ser previsto no orçamento municipal.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 3º. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a entidades prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Art. 4º. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 5º. O Município, em articulação com o Ministério da Saúde, e o Estado participarão da organização e gestão de um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o Território Nacional, que abrange questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 6º. O Fundo Municipal de Saúde, supervisionado e coordenado diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde, constitui-se de:

§ 1º. Caixa, cujo lastro financeiro é formado por receitas especificadas nesta lei.

§ 2º. Programa especial de trabalho formado por ações e serviços de saúde, planejados e programados para serem executados sob a supervisão e coordenação da Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão ou entidade indicada e determinada nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em leis ou decretos:

- I - supervisionar e coordenar as atividades do Fundo Municipal de Saúde;
- II - estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e com o Secretário Municipal de Finanças;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Municipal;
- V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações e relatórios mencionados no inciso anterior;
- VII - subdelegar competências a auxiliar imediato a coordenação das atividades de execução do programa especial de trabalho;
- VIII - subdelegar competências a responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- IX - ordenar empenhos das despesas resultantes da execução do programa especial de trabalho de que trata o § 2º do art. 6º desta lei.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 8º. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde referentes a empenhos, das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos; c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço financeiro do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações e relatórios mencionados;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas mencionadas demonstrações;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios com a União e com o Estado, e contratos de prestação de serviços com o setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º. São receitas do Fundo:

- I - recursos financeiros, mínimos, das receitas de impostos, conforme explicitados no art. 77, III, do ADCT;
- II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas e destinado às ações e serviços públicos de saúde;
- V - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária do Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a instituir, desde que destinadas por lei municipal às ações e serviços dos sistema municipal de saúde;
- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



receber por força de lei e de convênios no setor e desde que destinadas por lei às ações e serviços do sistema municipal de saúde;

VII - auxílios, contribuições e doações feitas em dinheiro diretamente para este Fundo;

VIII - produto da alienação por venda (recuperação do custo atual mais o resultado positivo auferido) de bens imóveis, sem ônus, mediante lei, integrantes do patrimônio do município e vinculados ao sistema municipal de saúde;

IX - produto da alienação por venda (recuperação do custo atual mais o resultado positivo auferido) de bens tangíveis integrantes do patrimônio municipal, sem ônus, e vinculados à administração do sistema municipal de saúde;

§ 1º. As receitas obtidas com as alienações de bens tangíveis, descritas nos incisos VIII e IX, deste artigo, serão assim aplicadas:

a) o produto referente à recuperação do custo atual serão aplicados, exclusivamente, em investimentos na expansão, em bens de capital e no aperfeiçoamento dos serviços integrantes do sistema municipal de saúde;

b) o produto referente ao resultado positivo apurado nas alienações dos bens tangíveis descritos nos incisos VIII e IX poderão ser aplicados, exclusivamente, no custeio das despesas correntes dos serviços de manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda (ou Finanças).

§ 3º. Com exclusão das receitas descritas no inciso III deste artigo, fica o Tesouro Municipal obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde os demais recursos financeiros de que trata esta Lei no prazo de XX dias.

§ 4º. A aplicação dos recursos financeiros de que trata esta Lei dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Secretário Municipal de Administração.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS VINCULADOS AO FUNDO

Art. 10. Constituem-se em ativos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas no art. 9º desta Lei.

II - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

§ 1º. Os bens tangíveis doados ao sistema municipal de saúde serão inscritos previamente no setor de controle patrimonial da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11. Constituem passivos as obrigações de qualquer natureza, resultantes da execução do programa especial de trabalho e de operações financeiras paralelas, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do programa especial de trabalho do Sistema Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios que regem a elaboração do orçamento.

§ 1º. O orçamento do programa especial de trabalho do Sistema Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º. O orçamento do programa especial de trabalho do Sistema Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 13. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 14. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Prefeito Municipal aprovará, junto com o Secretário Municipal de Saúde, o quadro de cotas bimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do programa especial de trabalho do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução e das receitas destinadas ao Fundo.

Art. 17. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º. Para a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos oriundos do próprio Fundo Municipal de Saúde:

- a) anulação parcial ou total de dotações fixadas para as despesas do Programa Especial de Trabalho, desde que não sejam utilizadas;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



b) receitas de qualquer natureza, determinadas e especificadas para o fundo, conforme explicitadas no art.9º desta Lei;

c) superávit financeiro apurado no Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde;

d) operação de crédito autorizada em lei.

§ 3º. A abertura do crédito adicional suplementar ou especial será precedida de Justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, que será acompanhado do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 18. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - vencimentos, salários, vantagens fixas e variáveis, cargos em comissão, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei, de acordo com a Lei Municipal de Criação de Cargos

III - prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à execução do programa especial de trabalho do Sistema Municipal de Saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 19. Os recursos do PAB – Piso de Atenção Básica, recebidos pelo Município, não poderão financiar:

a) pagamento de servidores inativos;

b) pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;

c) pagamento de assessorias I consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos Municípios;

d) transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas.

Art. 20. Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica poderão ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

a) aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população;

b) aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização das ações de atenção básica.

Art. 21. As ações de saneamento, que venham ser executadas supletivamente pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.080/90.

Art. 22. A comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Estado por meio de relatório de gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A demonstração da movimentação dos recursos de cada conta bancária deverá ser efetuada mediante a apresentação de extratos bancários e de sua respectiva conciliação bancária.

Art. 23. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de responsabilidade o emprego indevido de recursos de quaisquer naturezas, financeiros ou não, integrantes ou vinculados ao sistema único de saúde (Código Penal, artigo 315) em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor necessário para atender às despesas com a execução do Programa, com ações voltadas à manutenção e operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.

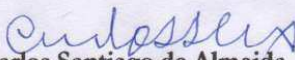
Parágrafo único. Os recursos para a abertura do crédito especial de que trata este artigo provirão de dotação orçamentária própria.

Art. 26. Os recursos oriundos de anulações parciais ou totais de dotações utilizados na abertura do crédito especial, de que trata o artigo anterior, serão devolvidos à origem após a sua abertura mediante suplementações a serem autorizadas por lei e abertas por decreto do Executivo.

Art. 27. Havendo suprimento do Caixa Geral ao Caixa da Saúde para o início das operações do Fundo Especial de Saúde, o valor será devolvido àquele Caixa, logo que o Caixa Saúde apresentar saldo suficiente para que possa atender a esse tipo de operação, o que será verificado pelo Balanço Financeiro.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ichu (BA), 19 de fevereiro de 2019.


Carlos Santiago de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

*Recebido em:
19/03/2019
19h
12:03*

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.460.000 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente, sob a classificação a seguir:

Unidade Orçamentária: 02.04.02- Fundo Municipal de Saúde

Ação: Manutenção da Saúde da Família - SF - Recurso Federal

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 400.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 90.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 10.000,00

Fonte: 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Ação: Manutenção do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF - Recurso Federal

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 160.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 100.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 40.000,00

Fonte: 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

A



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Ação: Manutenção da Saúde Bucal - SB - Recurso Federal

ELEMENTOS:

- 31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 190.000,00
- 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 40.000,00
- 44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 20.000,00

Fonte: 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Unidade Orçamentária: 02.05.02- Fundo Municipal de Assistência Social

Ação: Manutenção da Piso Básico Fixo – PBF - Recurso Federal

ELEMENTOS:

- 31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 80.000,00
- 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 50.000,00
- 44.90.00.00 – Investimento/Aplicação diretas – R\$ 20.000,00

Fonte: 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Ação: Manutenção do Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculo – SCFV -

Recurso Federal

ELEMENTOS:

- 31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 150.000,00
- 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 90.000,00
- 44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 20.000,00

Fonte: 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Art. 2º – Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme descrição a seguir:

Unidade Orçamentária: 02.04.02- Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2023 GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB FIXO / PSF / ACS / PMAQ / NASF / PSE / SAUDE BUCAL

ELEMENTOS:

- 31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 750.000,00
- 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 230.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 70.000,00

Fonte: 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

Unidade Orçamentária: 02.05.02- Fundo Municipal de Assistência Social

Ação: 2.038 - GESTAO DO BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB/SCFV/PBV/CRAS)

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 230.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 140.000,00

44.90.00.00 – Investimento/Aplicação diretas – R\$ 40.000,00

Fonte: 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

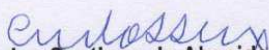
Art. 3º. Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 10 de 04 de dezembro de 2018 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2019 do Município de Ichu, bem como o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, instituído mediante Decreto nº 038 de 05 de dezembro de 2018, ratificados nos demais termos.

Art. 4º. Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 5º. Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ichu - Ba, 15 de março de 2019.


Carlos Santiago de Almeida
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2018, de 17 de DEZEMBRO de 2018.

INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ICHU BAHIA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICHU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II **DO CADASTRO FISCAL**

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - Cadastro imobiliário

II - Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) Cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) Cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) Cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município. CODIGO DE OBRAS.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art.10º- As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11º. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 12º. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13º. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14º. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15º. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16º. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17º. - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.18º - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19º - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da atualização monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal Padrão U.F.P.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.P., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 5% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21º - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22º - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23º - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24º - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25º- Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 26º - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 27º - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28º - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29º - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30º - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31º - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32º - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33º - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35º - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36º - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37º - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38º - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 39º - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40º - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41º - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42º - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43º - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44º- O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46º - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX

DA EQUIDADE

Art. 47º - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48º - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49º - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50º - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 51º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52º - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53º - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consultante que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56º - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 57º - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 58º - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE

Art. 59º - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 61º - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62º - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63º - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64º - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65º - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66º - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67º - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68º - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69º - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70º - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71º - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72º - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73º - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74º - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75º - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77º - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 79º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81º - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante Decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82º - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - outros critérios técnicos.

Art. 83º - A base de cálculo do imposto é igual:

I – Para os terrenos, ao produto da área do terreno, multiplicado pelo seu valor unitário padrão - VUP Terreno, observando-se os Fatores de Correção do Terreno – FCT, anexos deste código;

II – As Tabelas VUP - Valor Unitário Padrão e FCT Fatores de Correção do Terreno, de que trata o inciso anterior são os constantes da Tabela X e I, respectivamente todas anexas a esta lei;

III – Para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas das construções, pelos respectivos Valores Unitários Padrão – VUP Construção, observados os Fatores de Correção da Construção - FCT;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



IV – As Tabelas de Valores Unitários Padrão – VUP Construção e Fatores de Correção da Construção - FCT de que trata o inciso anterior, são os constantes das Tabelas IX e II respectivamente, anexas a esta lei.

V – A base de cálculo do imposto do imóvel construído ou edificado será obtida através da soma do valor venal do terreno VVT com o valor venal da construção VVC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 84º - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85º - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 86º - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87º - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da tabela III anexa a esta lei.

Art. 88º - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, ficará sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89º - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90º - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 91º - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 92º - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 150 (cento e cinquenta) UFPs;

- a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFPs;

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFPs;

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95º - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 98º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela IV, anexa a esta lei, **para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas I e II do citado diploma legal, para o**



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



cálculo do ITIV urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Art. 99º - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,00% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 3,00% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 100º - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102º - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103º - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 105º - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SEÇÃO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 106º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Padrão – UFP.

Art. 109º - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110º – Nenhuma transmissão, a qualquer título, será concretizada antes que se quite integralmente o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do ato.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir :

- 1 – Serviços de informática e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,

cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
 - 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
 - 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
 - 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
 - 41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
- § 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 112º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 113º - A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 115º - Contribuinte é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.)

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.

Art. 116º - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117º - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestado por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 118 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que sejam estes materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra.

§ 1º Ficam autorizados os substitutos tributários a aplicar o disposto neste artigo em todas as retenções efetuadas nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes desta Lei.

§ 2º - Na exclusão da base de calculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I - Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II - Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I - Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - Ferramentas, maquinas, aparelhos e equipamentos;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

Art. 119º - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 120º. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 121º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 122º – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 123º – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomo de nível superior e por mês: 40 UFP

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 30 UFP



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uni profissional. Por mês: 40 UFP

d) Empresas sob o regime tributário do Simples Nacional 3%

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço 5%

DO ARBITRAMENTO

Art. 124º – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 125º – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 126º. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 127º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 128º. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 126, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 129º. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 130º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 131º. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

DO PAGAMENTO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 132º. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 111 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 111 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 111 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

7 – da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

8 – do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

9 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei ;

13 – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei;

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

16 – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

17 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

19 – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

Art. 133º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 134º. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do Art. 111 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 135º. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 136º. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 137º. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 138º. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DO LANÇAMENTO

Art. 139º. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º - A falta de declaração citada no caput deste artigo implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 140º. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 141º. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 142º. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.
- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretária da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no artigo 118 desta lei.

§ 5º- Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 143º. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 144º. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 145º. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 146º. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 147º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 148º. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 149º. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150º. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

1) Embaraço à fiscalização, multa 150 (cento e cinquenta) U.F.P.;

2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) U.F.P. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.P.;

3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) U.F.P.;

4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) U.F.P.;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- 5) Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;
- 6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;
- 7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade ou falta de comunicação de mudança de endereço, multa de 100 (cem) U.F.P.;
- 8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.
- 9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 100 (cem) U.F.P.;
- 10) Não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente ou que venha a ser criada 400 (quatrocentas) U.F.P.;
- 11) No valor de 20 (vinte) UFP por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFP;
- 12) No valor de 100 (cem) UFP:
 - a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;
 - b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.
- 13) No valor de 50%(cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151º - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 152 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 153º - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

Art. 154º - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 155º - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 156º - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 157º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 158º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 159º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 160º - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 161º - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 162º - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 163º - Contribuinte da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 157-I,II,III desta lei.

Art. 164º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 165º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 157- I,II e III desta lei;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 166º - A Taxa de Licença e Localização tem sua base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela V, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela V, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, valor nunca superior ao maior valor do grupo.

§ 4º - A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§ 5º - Na aplicação da cobrança da TLL, nos termos da Tabela V, anexa a esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer através de regulamento, estratificações dos valores a serem cobrados, dentro da mesma atividade e código, com o objetivo de atender especificações locais, levando-se em consideração o porte da atividade, capacidade contributiva, em função da dimensão da área, movimentação de pessoas e risco proporcionado pelo empreendimento fiscalizado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167º - A Taxa de Licença e Localização, calculada na conformidade da Tabela V, deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 168º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 169º - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 170º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 171º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 172º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 173º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 174º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 175º - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 176º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 166-I,II e III desta lei.

Art. 177º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 178º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 166 - I,II e III desta lei;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 179º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela V, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§ 4º - Na aplicação da cobrança da TFF, nos termos da Tabela V, anexa a esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer através de regulamento, estratificações dos valores a serem cobrados, dentro da mesma atividade e código, com o objetivo de atender especificações locais, levando-se em consideração o porte da atividade, capacidade contributiva, em função da dimensão da área, movimentação de pessoas e risco proporcionado pelo empreendimento fiscalizado.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 180º – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada e lançada pelo Órgão Tributário competente com vencimento definido em Calendário Fiscal.

Art. 181- No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 182º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela V, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183º - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 184º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 185º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO IV

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 186º - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 187º – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Responde solidariamente como contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 188º - A taxa tem como base de cálculo o total de metros quadrados de exame de projeto de construção em geral, de fiscalização da execução de qualquer tipo de obra, de exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, de demolições, de cadastro para averbação, de reconstruções, reformas e reparos em geral, de desmembramento e remembramentos, de loteamentos, instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, ou ainda, qualquer obra não especificada nesta tabela cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da tabela VI, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em nenhuma hipótese o valor da taxa poderá ser superior a 30.000 (trinta mil) UFP's.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 189º - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Art. 190º - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos serão efetuados em conformidade com a Tabela VI, que é parte integrante desta lei.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 191º - Para as construções de mais de 03(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 192º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193º - A taxa de Vigilância Sanitária –TVS -, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Art. 194º – A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela VII, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 195º – O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela VII, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 196º - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 197º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE

SUBSEÇÃO I

DS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198º – Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios e, sempre que puder ser avistada do exterior, quer esteja em propriedade pública ou privada, a veiculação dependerá de licença expedida, sempre à título precário, pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 1º. Considera-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que inseridas na fachada ou em uma das paredes do imóvel contendo apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone, desde que sua medida de área seja inferior a 27,0 (vinte e sete) metros quadrados.

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades, instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida por meio de:

- a) “outdoors” autorizados em imóveis edificadas, não edificadas, logradouros e áreas públicas, em medidas padronizadas, conforme regulamento;
- b) painéis – luminosos ou iluminados, com área superior a 27m2.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



- c) indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios;
- d) indicadores de direção, de bairro ou locais turísticos, luminosos, instalados em logradouros, áreas públicas ou imóveis particulares;
- e) indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes;
- f) indicativos de hora e temperatura, luminosos;
- g) faixas
- h) balões;
- i) bóias flutuantes;
- j) prospectos e panfletos;
- l) cabines telefônicas.

Art. 199º - O requerimento de licença para instalação de peças de publicidade deverá estar acompanhado de planta do engenho publicitário com projeto original desenhado em escala cartográfica, respeitando às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e contendo:

I – Letreiros

- a) alvará de licença para localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio;

II – Anúncios

- a) atenderão aos dispositivos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;
- b) Título com descrição geral do projeto;
- c) Discriminação do tipo de engenho, do tipo de material empregado, do tipo de iluminação, do tipo de colocação em relação ao imóvel;
- d) Indicação do local de colocação em relação aos logradouros e às edificações e anúncios vizinhos, e da localização do estabelecimento em relação ao logradouro;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



e) desenho do anúncio, contendo os dizeres e todas as dimensões (altura, comprimento, espessura, distância da parte superior em relação ao solo, distância em relação ao plano da fachada do estabelecimento);

f) Assinatura e nº do registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) do profissional responsável pela instalação, no caso de instalação de prismas, anúncios sobre telhados e coberturas e anúncios com área igual ou superior a 20 m²;

g) Assinatura do requerente, ou do seu representante legal, quando este, acompanhado de instrumento de procuração.

Parágrafo 2º. Para a liberação da Licença de publicidade em fachada, esta deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 200º - É vedada a publicidade:

- a) que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- d) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- e) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- f) em vias, setores e locais definidos em regulamento;
- g) que atente a moral e aos bons costumes.
- h) que utilize incorretamente a língua portuguesa

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Art. 201º – O departamento competente notificará os infratores da presente lei, determinando o prazo de 10 (dez) dias para regularização da publicidade.

SUBSEÇÃO III



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202º – A Taxa de Licença para Exploração de Publicidade ao ar livre, fundada no Poder de Polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 203º – A taxa tem como base de cálculo a quantidade de metros quadrados utilizados na peça publicitária e será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa à presente que é parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em nenhuma hipótese poderá o valor da taxa ser superior a 1000 (hum mil) UFP's.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 204º– O lançamento e pagamento da Taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de Ato Administrativo.

SUBSEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 205º – A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) pela falta de alvará de publicidade – 100 (cem) UFP's
- b) por estar a peça em desacordo com as características aprovadas 50 (cinquenta) UFP's;
- c) Reincidência em infrações, consecutivas ou alternadas, 200 (duzentas) UFP's.

§ 1º. Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 2º. A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Após decorrido o prazo previsto no Parágrafo 2º. o material removido poderá ser doado a instituições de caráter social.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 4º. Pela retirada e pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos em Decreto de Preços Públicos.

§ 5º. A publicidade exposta em áreas públicas independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de 50 (cinquenta) UFP's, por engenho, bem como a sua retirada imediata.

Art. 206º – Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Art. 207º – Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado, além de sujeitar-se a penalidade da alínea “c” do artigo 202.

SUBSEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208º – A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre não incide sobre:

- a) anúncios colocados no interior do estabelecimento, isto é, distantes 60 cm., no mínimo, da entrada de sua área construída;
- b) anúncios e filmes, atrações ou peças, colocados nas casas de diversões;
- c) anúncios cívicos e educacionais, bem como anúncios de campanhas de vacinação, desde que não veiculem marcas, firmas e produtos;
- d) painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção, no período de sua duração;
- e) prospectos e panfletos de distribuição interna, vedada a distribuição na via pública e estádios;
- f) placas indicativas de direção, patrocinadas pelo Lions Club, Rotary Club e a Maçonaria.
- g) letreiros, assim entendido aqueles cujas características se enquadrem no disposto do parágrafo 1º do artigo 198.

SUBSEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209º – Para todos os engenhos publicitários enquadrados no parágrafo 2º do artigo 195, desta lei, com instalação anterior à publicação desta, terão seus proprietários até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento de notificação



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



competente, para se regularizarem perante o Órgão Fazendário, comprovando no ato, a autorização e/ou o direito de uso do local público ou privado.

§ 1º. Na divulgação de publicidade relativa a empreendimento imobiliário, qualquer que seja o engenho utilizado, deverão constar do anúncio o número do alvará, o nome do autor do projeto e o nome do responsável técnico.

§ 2º. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre

Art. 210º – As empresas que exploram ou desejam explorar a atividade de propaganda e publicidade, assim entendidas aquelas classificadas no CNAE/FISCAL sob o código 7440-3, com todas as suas subdivisões, e que disponibilizem para si e para seus clientes os produtos tipificados no artigo 198, deverão se cadastrar na Secretaria da Fazenda Municipal, para adquirirem o Alvará de Publicidade, atendendo as exigências dispostas em ato do Poder Executivo.

Art. 211º – O disposto nesta lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a legislação federal específica.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 213º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 214º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 215º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 216º - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 217º - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 218º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 219º - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 220º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 221º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 222º - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 223º - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I

CENTRAL DE ABASTECIMENTO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 224º - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão.

CAPÍTULO II

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 225º- Todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 226º - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227º - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 228º - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 229º - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município, declarações, expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 230º - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 231º - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 232º - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 233º - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 234º - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 235º - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 236º - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 237º - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 238º - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 239º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 240º - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 241º - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 242º - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 243º - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 244º - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 245º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 246º - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 247º - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Art. 248º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 249º - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 250º - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 251º - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 252º - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 253º - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 254º - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de o Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 255º - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão

III – nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 256º - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 257º - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 258º - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 259º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 260º - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 261º - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 262º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré - constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 263º - Após inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 264º - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 265º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 266º - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 267º - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 268º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V

CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 269º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 270º - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 271º - Poderão ser incluídos no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 60 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;
- e) outros devedores do município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272º – Fica criada a Unidade Fiscal Padrão – U. F.P., cujo valor é igual a R\$. 1,00 (um real).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Padrão será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



Art. 273º – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência do titular da Pasta Fazendária;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 274º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) nos valores das alíquotas estipulados nesta Lei, desde que os valores dos imóveis sejam avaliados por Comissão de Avaliação e atendam os interesses sociais, observando a distância da sede e localidade.

Art. 275º – Esta Lei entrará em vigor em xxx de xxxx de 2019.

Art. 276º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 010/93 de 28 de dezembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ichu, em 17 de dezembro de 2018.

CARLOS SANTIAGO DE ALMEIDA
Prefeito

GUSTAVO LUZ REUTER
Secretário de Finanças

**Prefeitura Municipal de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br

**TABELA DE RECEITA I****VALOR VUP TERRENOS****FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
UMA FRENTE	1,00
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,15
TODA QUADRA	1,00
VILA	0,80
ENCRAVADO	0,80
GLEBA	0,50
AGLOMERADO	0,80

TOPOGRAFIA	PONTUAÇÃO
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,70
SEM INFORMAÇÃO	1,00

PEDOLOGIA	PONTUAÇÃO
NORMAL	1,00
INUNDÁVEL	0,60
ALAGADO	0,80
ROCHOSO	0,70
ARENOSO	0,90
SEM INFORMAÇÃO	1,00

TABELA DE RECEITA II

ALINHAMENTO	PERCENTUAL
ALINHADA	0,90
RECUADA	1,00
SEM INFORMAÇÃO	1,00

POSICIONAMENTO	PERCENTUAL
----------------	------------



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
SEM INFOMAÇÃO	1,00

SITUACAO UNIDADE CONSTRUIDA	PERCENTUAL
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
SEM INFORMAÇÃO	1,00

COBERTURA	PERCENTUAL
PALHA/ZINCO	0,90
CIMENTO AMIANTO	0,90
TELHA DE BARRO	1,00
LAJE	1,10
ESPECIAL	1,20

PAREDES	PERCENTUAL
SEM	0,90
TAIPA	0,70
ALVENARIA	1,00
CONCRETO	1,10
MADEIRA	1,00
TIJOLO	1,00
METALICA	1,00
ADOBO	0,90

FORRO	PERCENTUAL
SEM	0,90
MADEIRA	1,10
ESTUQUE/GESEO	1,00
LAJE	1,10
CHAPAS	0,90
PVC	1,00

REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	PERCENTUAL
SEM	0,90



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



REBOCO	1,00
CERAMICA	1,10
MADEIRA	1,00
ESPECIAL	1,20

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PERCENTUAL
SEM	0,70
INST. SIMPLES	0,90
INTERNA COMPLETA	1,00
MAIS DE UMA INTERNA	1,10

PISO	PERCENTUAL
TACO	1,10
MATERIAL PLASTICO	1,00
TERRA BATIDA	0,60
CIMENTO	0,90
CERAMICA/MOSAICO	1,00
TÁBUAS	0,80
PORCELANATO	1,20

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PERCENTUAL
SEM	0,80
APARENTE	0,90
EMBUTIDA	1,00

ESTRUTURA	PERCENTUAL
ALVENARIA	0,90
MADEIRA	0,90
METÁLICA	1,00
CONCRETO	1,10

TABELA DE RECEITA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado (sem delimitação)	1,50
02	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (com delimitação) muro, cerca.	1,00
03	Unidade imobiliária construída de uso comercial	1,00
04	Unidade imobiliária construída de uso estritamente residencial	0,50
05	Unidade imobiliária construída de agropecuário	0,30
06	Unidade imobiliária condenada ou em ruínas	1,50
07	Unidade imobiliária construída uso industrial	1,50
08	Unidade imobiliária construída uso em serviços	1,00
09	Unidade imobiliária construída uso Cultura e Diversão	0,50

TABELA DE RECEITA IV

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO	UFP
	LICURI/COM BENFEITORIA	2.500
	LICURI/ SEM BENFEITORIA	2.000
T	CASA NOVA/COM BENFEITORIA	2.500
A	CASA NOVA/SEM BENFEITORIA	2.200
R	BARRA/COM BENFEITORIA	2.500
E	BARRA/SEM BENFEITORIA	2.000
F	UMBUZEIRO/COM BENFEITORIA	2.500
A	UMBUZEIRO/SEM BENFEITORIA	2.000
S	NOVA ESPERANÇA/COM BENFEITORIA	2.500
	NOVA ESPERANÇA/SEM BENFEITORIA	2.000
	SEDE/COM BENFEITORIA	2.500
	SEDE/SEM BENFEITORIA	2.000
	DEMAIS LOCALIDADES/COM BENFEITORIA	2.500
	DEMAIS LOCALIDADES/SEM BENFEITORIA	2.000



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



TABELA DE RECEITA V

TABELA DE TFF

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PORTE GRANDE UFP	PORTE MEDIO UFP	PORTE PEQUENO UFP
10.12-1-01	Abate de aves	1000	500	100
10.12-1-02	Abate de pequenos animais	500	450	400
15.31-9-02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	300	280	260
52.31-1-01	Administração da infra-estrutura portuária	300	200	100
85.50-3-01	Administração de caixas escolares	100	90	80
66.13-4-00	Administração de cartões de crédito	300	280	260
64.93-0-00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	200	150	100
66.11-8-04	Administração de mercados de balcão organizados	300	280	260
43.99-1-01	Administração de obras	150	130	110
84.11-6-00	Administração pública em geral	200	180	160
52.50-8-03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200	150	100
73.12-2-00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	200	150	100
74.90-1-05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	300	280	260
64.34-4-00	Agências de fomento	200	150	120
63.91-7-00	Agências de notícias	300	280	260
73.11-4-00	Agências de publicidade	200	280	250
79.11-2-00	Agências de viagens	200	180	150
96.09-2-02	Agências matrimoniais	200	180	150
69.11-7-03	Agente de propriedade industrial	200	150	120
66.12-6-05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200	180	150
87.30-1-02	Albergues assistenciais	100	90	80
55.90-6-01	Albergues, exceto assistenciais	120	100	90
96.09-2-03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	100	80	75
77.32-2-02	Aluguel de andaimes	300	250	100
77.29-2-01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100	80	60
77.39-0-02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	300	280	260
77.21-7-00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	150	120	100
77.22-5-00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	80	70	60
68.10-2-02	Aluguel de imóveis próprios	150	130	110
77.31-4-00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	200	180	150
77.32-2-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	400	350	300
77.33-1-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	150	120	100
77.39-0-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	300	280	260
77.29-2-03	Aluguel de material médico	200	150	120
77.29-2-02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	100	80	60
77.23-3-00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100	80	60
77.39-0-99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	400	350	300
77.29-2-99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	100	80	60
77.39-0-03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	300	280	260



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



13.40-5-02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	180	150
23.91-5-02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	300	280	260
23.91-5-03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	200	150	120
55.10-8-02	Apart-hotéis	170	150	130
01.59-8-01	Apicultura	300	250	200
43.30-4-05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	200	150	130
52.11-7-01	Armazéns gerais - emissão de warrant	300	280	260
64.40-9-00	Arrendamento mercantil	300	280	260
90.01-9-99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	300	280	260
64.35-2-02	Associações de poupança e empréstimo	1000	800	600
86.30-5-02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	200	150	130
86.30-5-01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200	150	130
86.30-5-03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	150	130	110
86.30-5-04	Atividade odontológica	150	130	120
94.99-5-00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	80	70	60
69.11-7-02	Atividades auxiliares da justiça	150	120	100
66.29-1-00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	300	280	260
52.40-1-99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	300	280	260
52.39-7-00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	300	280	260
66.30-4-00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	150	130	110
52.32-0-00	Atividades de agenciamento marítimo	300	280	260
01.61-0-99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	300	280	260
03.22-1-07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	300	280	260
03.21-3-05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	300	280	260
85.50-3-02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	200	150	100
09.90-4-02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	300	280	260
09.90-4-03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	300	280	260
09.90-4-01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1000	900	800
09.10-6-00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	15000	14000	13000
86.60-7-00	Atividades de apoio à gestão de saúde	150	130	110
01.62-8-99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	300	280	260
03.12-4-04	Atividades de apoio à pesca em água doce	300	280	260
03.11-6-04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	300	280	260
02.30-6-00	Atividades de apoio à produção florestal	300	280	260
90.02-7-01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	150	130	110
87.11-5-03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	150	130	110
87.20-4-99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	100	90	80
87.30-1-99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	100	90	80
94.30-8-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	90	80	75
86.30-5-99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200	180	150
86.10-1-02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	150	130	110



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



86.10-1-01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	150	130	110
86.90-9-02	Atividades de bancos de leite humano	200	180	150
91.01-5-00	Atividades de bibliotecas e arquivos	150	130	110
87.20-4-01	Atividades de centros de assistência psicossocial	100	90	70
82.91-1-00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	200	180	150
93.13-1-00	Atividades de condicionamento físico	150	130	110
69.20-6-02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	180	160	140
70.20-4-00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200	170	150
69.20-6-01	Atividades de contabilidade	180	160	140
52.50-8-02	Atividades de despachantes aduaneiros	200	180	150
86.50-0-01	Atividades de enfermagem	200	180	150
71.19-7-02	Atividades de estudos geológicos	300	280	260
59.14-6-00	Atividades de exibição cinematográfica	200	180	150
86.50-0-04	Atividades de fisioterapia	130	120	110
86.50-0-06	Atividades de fonoaudiologia	150	130	110
87.12-3-00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	100	90	80
59.20-1-00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200	170	150
74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300	280	260
80.30-7-00	Atividades de investigação particular	300	280	260
91.03-1-00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300	280	260
81.29-0-00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200	170	150
80.20-0-00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	300	280	260
91.02-3-01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200	170	150
94.93-6-00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	80	70	60
94.11-1-00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	200	170	150
94.12-0-00	Atividades de organizações associativas profissionais	150	130	110
94.92-8-00	Atividades de organizações políticas	80	70	60
94.91-0-00	Atividades de organizações religiosas	80	70	60
94.20-1-00	Atividades de organizações sindicais	80	70	60
01.63-6-00	Atividades de pós-colheita	300	280	260
59.12-0-99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300	280	260
86.90-9-01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	150	130	110
59.11-1-99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300	250	200
74.20-0-02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300	280	260
74.20-0-01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	200	180	150
86.50-0-99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200	180	160
86.50-0-02	Atividades de profissionais da nutrição	200	180	160
86.50-0-03	Atividades de psicologia e psicanálise	200	180	160
60.10-1-00	Atividades de rádio	150	130	110
86.30-5-07	Atividades de reprodução humana assistida	200	180	150
86.40-2-99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêuticas não especificadas anteriormente	300	280	260
90.01-9-06	Atividades de sonorização e de iluminação	250	150	100
82.20-2-00	Atividades de tele atendimento	200	170	150
60.21-7-00	Atividades de televisão aberta	500	480	450



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



86.50-0-07	Atividades de terapia de nutrição integral e parenteral	200	170	150
86.50-0-05	Atividades de terapia ocupacional	150	130	110
80.12-9-00	Atividades de transporte de valores	300	280	260
80.11-1-01	Atividades de vigilância e segurança privada	200	180	150
53.10-5-02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	100	90	80
53.10-5-01	Atividades do Correio Nacional	300	280	260
96.03-3-99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	300	270	250
81.30-3-00	Atividades paisagísticas	200	130	110
37.02-9-00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2000	1800	1600
60.22-5-02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	300	250	220
71.19-7-99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	250	200	180
75.00-1-00	Atividades veterinárias	120	110	100
66.21-5-02	Auditoria e consultoria atuarial	300	270	250
64.10-7-00	Banco Central	10.000	9.000	8.000
64.21-2-00	Bancos comerciais	10.000	9.000	8.000
64.24-7-01	Bancos cooperativos	2.000	1.800	1.600
64.38-7-01	Bancos de câmbio	10.000	9.000	8.000
64.33-6-00	Bancos de desenvolvimento	10.000	9.000	8.000
64.32-8-00	Bancos de investimento	10.000	9.000	8.000
64.22-1-00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	10.000	9.000	8.000
64.31-0-00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	10.000	9.000	8.000
55.21-2-02	Bar e churrascaria	150	75	50
56.11-2-02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	100	75	30
10.61-9-01	Beneficiamento de arroz	300	280	260
1081-3-01	Beneficiamento de café	300	280	260
05.00-3-02	Beneficiamento de carvão mineral	300	280	260
08.10-0-10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	400	350	320
07.21-9-02	Beneficiamento de minério de alumínio	1500	1400	1300
07.22-7-02	Beneficiamento de minério de estanho	300	280	260
07.23-5-02	Beneficiamento de minério de manganês	300	280	260
07.24-3-02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	15000	14000	13000
07.29-4-05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15000	14000	13000
66.11-8-02	Bolsa de mercadorias	300	280	260
66.11-8-03	Bolsa de mercadorias e futuros	300	280	260
66.11-8-01	Bolsa de valores	1500	1450	1400
23.91-5-01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2000	1800	1600
96.02-5-01	Cabeleireiros	100	75	50
01.70-9-00	Caça e serviços relacionados	300	280	260
64.99-9-04	Caixas de financiamento de corporações	300	280	260
64.23-9-00	Caixas econômicas	2000	1900	1800
66.19-3-04	Caixas eletrônicos	500	490	480
55.90-6-02	Campings	200	170	150
56.20-1-03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	70	60	50
36.00-6-01	Captação, tratamento e distribuição de água	11.000	10.000	9.000
52.12-5-00	Carga e descarga	300	280	250
69.12-5-00	Cartórios	400	380	350
92.00-3-01	Casas de bingo	700	600	500
82.30-0-02	Casas de festas e eventos	200	180	160
82.99-7-06	Casas lotéricas	500	490	480
87.11-5-04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	100	90	80
95.29-1-02	Chaveiros	80	70	60



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



96.09-2-01	Clínicas de estéticas e similares	120	110	100
87.11-5-01	Clinicas e residência geriátricas	260	240	220
64.99-9-01	Clubes de investimento	300	270	240
93.12-3-00	Clubes sociais, esportivos e similares	150	140	130
02.20-9-03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	300	280	260
02.20-9-04	Coleta de látex em florestas nativas	300	280	260
03.12-4-03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	300	280	260
03.11-6-03	Coleta de outros produtos marinhos	300	280	260
02.20-9-05	Coleta de palmito em florestas nativas	300	280	260
02.20-9-99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	300	280	260
38.11-4-00	Coleta de resíduos não-perigosos	300	280	260
38.12-2-00	Coleta de resíduos perigosos	500	450	400
45.11-1-01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	400	350	320
45.11-1-02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300	280	260
4541-2-03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	150	130	110
45.41-2-04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	150	130	110
45.30-7-03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	130	120	110
45.41-2-05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100	90	80
45.30-7-04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	90	80	70
45.30-7-05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	100	90	80
46.37-1-02	Comércio atacadista de açúcar	500	450	400
46.35-4-01	Comércio atacadista de água mineral	200	180	160
46.81-8-01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	500	480	460
46.23-1-03	Comércio atacadista de algodão	300	280	260
46.23-1-09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200	180	160
46.23-1-01	Comércio atacadista de animais vivos	300	280	260
46.49-4-02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200	180	160
46.41-9-03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	90	80	75
46.41-9-02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	100	90	80
46.47-8-01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	90	80	75
46.49-4-05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200	180	160
46.42-7-01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	100	90	80
46.34-6-02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1500	1400	1300
46.33-8-02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1500	1400	1300
46.35-4-03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	600	500	450
46.35-4-99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200	180	160
46.49-4-03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200	180	160
46.43-5-02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	200	180	160
46.69-9-01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	300	280	260
46.23-1-05	Comércio atacadista de cacau	300	280	260
46.21-4-00	Comércio atacadista de café em grão	200	180	160
46.37-1-01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	500	450	420
46.43-5-01	Comércio atacadista de calçados	160	140	120
46.34-6-01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1000	900	800
46.34-6-99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1500	1400	1300
51.32-2-00	Comercio atacadista de cereais beneficiados, farinha, amido e féculas – porte (pequeno, médio e grande)	200	150	130
46.32-0-01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200	180	160



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



46.32-0-03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300	280	260
46.35-4-02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200	170	150
46.37-1-07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	130	120	110
46.36-2-02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	180	160	150
46.74-5-00	Comércio atacadista de cimento	400	370	350
46.33-8-03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	300	280	260
46.81-8-04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	500	450	400
46.81-8-03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	500	450	400
46.81-8-02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	500	450	400
46.52-4-00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	180	160	140
46.46-0-01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	160	140	120
46.23-1-02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	300	280	260
46.83-4-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300	280	260
46.86-9-02	Comércio atacadista de embalagens	80	70	60
35.13-1-00	Comércio atacadista de energia elétrica	700	650	600
46.51-6-01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	180	160	140
46.49-4-01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	180	170	160
46.32-0-02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	150	140	130
46.72-9-00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300	280	260
46.49-4-07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	100	90	80
46.89-3-02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	300	290	280
46.33-8-01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200	190	180
46.36-2-01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1800	1700	1600
46.23-1-04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2000	1900	1800
46.82-6-00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300	280	260
46.45-1-01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	300	280	260
46.49-4-10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300	280	260
46.31-1-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200	190	180
46.47-8-02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	100	90	80
46.81-8-05	Comércio atacadista de lubrificantes	300	280	260
46.49-4-06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	300	280	260
46.71-1-00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	300	280	260
46.65-6-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	300	280	260
46.63-0-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300	280	260
46.61-3-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	300	280	260
46.64-8-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	300	280	260
46.62-1-00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	300	280	260
46.79-6-02	Comércio atacadista de mármore e granitos	300	280	260
46.37-1-05	Comércio atacadista de massas alimentícias	400	350	300
46.79-6-99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300	280	260



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



46.73-7-00	Comércio atacadista de material elétrico	300	280	260
46.23-1-08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300	280	260
46.23-1-99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	300	280	260
46.44-3-01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	280	260	240
46.44-3-02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	180	160	140
46.91-5-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	300	280	260
46.92-3-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	300	280	260
46.93-1-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	300	280	260
46.49-4-04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	180	160	140
46.37-1-03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	300	280	260
46.69-9-99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	300	280	260
46.49-4-99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente	200	180	160
46.84-2-99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	300	280	260
46.37-1-04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	150	140	130
46.86-9-01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	200	180	160
46.34-6-03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	100	90	80
46.39-7-01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	180	160	140
46.39-7-02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	90	80
46.89-3-01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	300	280	260
46.46-0-02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200	170	150
46.49-4-08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	100	90	80
46.49-4-09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180	160	140
46.45-1-03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300	280	260
46.85-1-00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	300	280	260
46.45-1-02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300	280	260
46.87-7-01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	200	180	160
46.87-7-03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	300	280	260
46.87-7-02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	200	180	160
46.84-2-01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	300	280	260
46.42-7-02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	200	170	150
46.23-1-06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	300	280	260
46.23-1-07	Comércio atacadista de sisal	200	190	180
46.22-2-00	Comércio atacadista de soja	300	280	260
46.84-2-02	Comércio atacadista de solventes	300	280	260
46.37-1-06	Comércio atacadista de sorvetes	100	90	80
46.51-6-02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	180	160	140
46.41-9-01	Comércio atacadista de tecidos	100	90	80
46.79-6-01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	300	280	260
46.79-6-03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	300	280	260
46.79-6-04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	300	280	260



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



46.37-1-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	150	140	130
46.89-3-99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	300	280	270
45.11-1-03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	500	450	400
45.11-1-04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	800	700	600
45.41-2-01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	180	170	160
45.11-1-06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	800	700	600
45.30-7-01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	150	140	130
45.41-2-02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	120	110	100
45.30-7-02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	150	140	130
45.11-1-05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	500	450	400
45.42-1-02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	170	160	150
45.12-9-02	Comércio sob consignação de veículos automotores	300	280	260
47.89-0-04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	100	90	80
47.85-7-01	Comércio varejista de antiguidades	100	90	80
47.89-0-09	Comércio varejista de armas e munições	300	280	260
47.55-5-02	Comercio varejista de artigos de armarinho	90	80	75
47.63-6-04	Comércio varejista de artigos de caça pesca e camping	100	90	80
47.55-5-03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	90	85	80
47.54-7-02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	150	140	130
47.54-7-03	Comércio varejista de artigos de iluminação	80	75	70
47.83-1-01	Comércio varejista de artigos de joalheria	120	110	100
47.74-1-00	Comércio varejista de artigos de óptica	150	145	140
47.61-0-03	Comércio varejista de artigos de papelaria	100	90	80
47.83-1-02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	100	90	80
47.59-8-01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	100	90	80
47.82-2-02	Comércio varejista de artigos de viagem	80	75	70
47.81-4-00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	90	85	50
47.63-6-02	Comércio varejista de artigos esportivos	80	75	70
47.89-0-08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	70	60	50
47.73-3-00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	160	150	140
47.23-7-00	Comércio varejista de bebidas	70	60	50
47.63-6-03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	150	140	130
47.63-6-01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	150	140	120
47.44-0-04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	180	170	160
47.82-2-01	Comércio varejista de calçados	100	90	80
52.33-7-00	Comercio varejista de calçados, artigos de couro e outros	100	90	80
47.22-9-01	Comércio varejista de carnes - açougues	100	90	80
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com até 3 bombas	300	290	280
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais de 3 e até 5 bombas	400	390	380
47.31-8-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais 5 bombas	500	490	480
47.72-5-00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	100	90	80
47.62-8-00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	80	70	60
47.21-1-04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes - porte (pequeno, médio, grande)	200	150	100
47.63-6-05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	300	290	280
47.89-0-07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	150	120	100
47.44-0-01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	90	80	70
47.89-0-06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	150	100	80



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



47.84-9-00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – porte (pequeno, médio, grande)	300	290	280
47.24-5-00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	110	90	80
47.61-0-02	Comércio varejista de jornais e revistas	80	70	60
47.21-1-03	Comércio varejista de laticínios e frios	250	180	150
47.61-0-01	Comércio varejista de livros	80	70	60
47.32-6-00	Comércio varejista de lubrificantes	150	140	130
47.44-0-02	Comércio varejista de madeira e artefatos	90	80	70
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	140	130	120
47.44-0-05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	120	110	100
47.44-0-03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	80	70	60
52.44-2-00	Comercio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas	130	120	110
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico	90	80	70
47.71-7-04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100	90	80
47.11-3-01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	500	490	480
47.11-3-02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	180	140	100
47.12-1-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns – Porte (pequeno, médio, grande)	150	100	30
47.54-7-01	Comércio varejista de móveis	150	140	130
52.43-4-00	Comercio varejista de moveis, artigos de iluminação e outros artigos	160	150	140
47.89-0-03	Comércio varejista de objetos de arte	80	70	60
47.59-8-99	Comércio varejista de outros artigos de uso domésticos não especificados anteriormente	80	70	60
47.85-7-99	Comércio varejista de outros artigos usados	80	70	60
52.29-9-00	Comercio varejista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	120	110	100
47.89-0-99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	130	120	110
47.89-0-02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	80	70	60
47.29-6-99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	150	120	100
47.61-0-03	Comercio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	180	150	120
47.71-7-03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	150	140	130
47.71-7-02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	200	190	180
47.71-7-01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	250	200	160
47.89-0-05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	100	90	80
47.89-0-01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	70	60	50
47.55-5-01	Comércio varejista de tecidos	80	70	60
52.31-0-00	Comercio varejista de tecidos e artigos de armarinho	100	90	75
47.41-5-00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	100	90	75
47.43-1-00	Comércio varejista de vidros	100	90	75
47.53-9-00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	120	110	90
47.52-1-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	130	90	75
47.51-2-00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	130	90	75
47.56-3-00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	150	110	90
47.57-1-00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	150	140	130
52.50-8-01	Comissária de despachos	200	190	180
64.35-2-03	Companhias hipotecárias	1000	900	800
68.10-2-01	Compra e venda de imóveis próprios	150	140	130
64.99-9-05	Concessão de crédito pelas OSCIP	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



52.21-4-00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2.000	3.000	4.000
81.12-5-00	Condomínios prediais	300	290	280
87.11-5-05	Condomínios residenciais para idosos	100	90	80
14.12-6-01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	100	90	80
14.11-8-01	Confecção de roupas íntimas	120	110	100
14.13-4-01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	200	190	180
14.12-6-02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	100	90	80
14.13-4-02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	200	190	180
02.20-9-06	Conservação de florestas nativas	300	290	280
42.21-9-01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	5000	4000	3000
41.20-4-00	Construção de edifícios	500	450	400
30.11-3-01	Construção de embarcações de grande porte	800	600	500
30.12-1-00	Construção de embarcações para esporte e lazer	300	280	270
30.11-3-02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	300	280	270
42.21-9-02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3000	2800	2600
42.21-9-04	Construção de estações e redes de telecomunicações	900	800	700
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas	300	290	280
42.12-0-00	Construção de obras-de-arte especiais	300	290	280
42.22-7-01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	800	750	700
42.23-5-00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	300	290	280
42.11-1-01	Construção de rodovias e ferrovias	3000	2800	2600
73.19-0-04	Consultoria em publicidade	200	190	180
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia da informação	100	90	80
64.24-7-02	Cooperativas centrais de crédito	800	750	700
64.24-7-03	Cooperativas de crédito mútuo	800	750	700
64.24-7-04	Cooperativas de crédito rural	800	750	700
19.10-1-00	Coquerias	200	190	180
66.19-3-02	Correspondentes de instituições financeiras	200	190	180
68.21-8-01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200	190	180
68.21-8-02	Corretagem no aluguel de imóveis	150	140	130
66.12-6-03	Corretoras de câmbio	300	290	280
66.12-6-04	Corretoras de contratos de mercadorias	300	290	280
66.12-6-01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	300	290	280
66.22-3-00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200	190	180
01.59-8-02	Criação de animais de estimação	300	290	280
01.52-1-03	Criação de asininos e muare	290	280	270
01.55-5-04	Criação de aves, exceto galináceos	290	280	270
01.59-8-04	Criação de bicho-da-seda	300	290	280
01.51-2-01	Criação de bovinos para corte	290	280	270
01.51-2-02	Criação de bovinos para leite	290	280	270
01.51-2-03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	290	280	270
01.52-1-01	Criação de bufalinos	290	280	270
03.22-1-02	Criação de camarões em água doce	300	290	280
03.21-3-02	Criação de camarões em água salgada e salobra	300	290	280
01.53-9-01	Criação de caprinos	290	280	270
01.52-1-02	Criação de equinos	290	280	270
01.59-8-03	Criação de escargô	300	290	280
73.19-0-01	Criação de estandes para feiras e exposições	200	190	180
01.55-5-01	Criação de frangos para corte	15000	14500	1400



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



03.22-1-06	Criação de jacaré	300	290	280
03.22-1-03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	300	290	280
03.21-3-03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	300	290	280
01.59-8-99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	300	290	280
01.55-5-03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	290	280	270
01.53-9-02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	290	280	270
03.22-1-01	Criação de peixes em água doce	300	290	280
03.21-3-01	Criação de peixes em água salgada e salobra	300	290	280
03.22-1-04	Criação de peixes ornamentais em água doce	300	290	280
03.21-3-04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	300	290	280
01.54-7-00	Criação de suínos	290	280	270
01.19-9-01	Cultivo de abacaxi	100	90	80
02.10-1-02	Cultivo de acácia-negra	70	60	50
01.33-4-01	Cultivo de açaí	100	90	80
01.12-1-01	Cultivo de algodão herbáceo	100	90	80
01.19-9-02	Cultivo de alho	100	90	80
01.16-4-01	Cultivo de amendoim	100	90	80
01.11-3-01	Cultivo de arroz	100	90	80
01.33-4-02	Cultivo de banana	100	90	80
01.19-9-03	Cultivo de batata-inglesa	100	90	80
01.35-1-00	Cultivo de cacau	100	90	80
01.34-2-00	Cultivo de café	100	90	80
01.33-4-03	Cultivo de caju	100	90	80
01.13-0-00	Cultivo de cana-de-açúcar	100	90	80
01.19-9-04	Cultivo de cebola	100	90	80
01.39-3-01	Cultivo de chá-da-índia	100	90	80
01.33-4-04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	100	90	80
01.33-4-05	Cultivo de coco-da-baía	100	90	80
01.39-3-05	Cultivo de dendê	100	90	80
01.39-3-02	Cultivo de erva-mate	100	90	80
02.10-1-05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	80	70	60
02.10-1-01	Cultivo de eucalipto	80	70	60
01.19-9-05	Cultivo de feijão	100	90	80
01.22-9-00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100	90	80
01.33-4-99	Cultivo de frutas de lavoura permanentes não especificadas anteriormente	100	90	80
01.14-8-00	Cultivo de fumo	100	90	80
01.16-4-02	Cultivo de girassol	100	90	80
01.33-4-06	Cultivo de guaraná	100	90	80
01.12-1-02	Cultivo de juta	100	90	80
01.31-8-00	Cultivo de laranja	100	90	80
01.33-4-07	Cultivo de maçã	100	90	80
01.33-4-08	Cultivo de mamão	100	90	80
01.16-4-03	Cultivo de mamona	100	90	80
01.19-9-06	Cultivo de mandioca	100	90	80
01.33-4-10	Cultivo de manga	100	90	80
01.33-4-09	Cultivo de maracujá	100	90	80
01.19-9-08	Cultivo de melancia	100	90	80
01.19-9-07	Cultivo de melão	100	90	80
01.11-3-02	Cultivo de milho	100	90	80
01.21-1-02	Cultivo de morango	100	90	80
02.10-1-06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	80	70	60
01.12-1-99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporárias não especificadas anteriormente	100	90	80



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



01.16-4-99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporárias não especificadas anteriormente	100	90	80
01.39-3-99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanentes não especificadas anteriormente	100	90	80
01.19-9-99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporárias não especificadas anteriormente	100	90	80
01.11-3-99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	100	90	80
01.33-4-11	Cultivo de pêssego	100	90	80
01.39-3-03	Cultivo de pimenta-do-reino	100	90	80
02.10-1-03	Cultivo de pinus	80	70	60
01.39-3-04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	100	90	80
01.39-3-06	Cultivo de seringueira	100	90	80
01.15-6-00	Cultivo de soja	100	90	80
02.10-1-04	Cultivo de teça	80	70	60
01.19-9-09	Cultivo de tomate rasteiro	100	90	80
01.11-3-03	Cultivo de trigo	100	90	80
01.32-6-00	Cultivo de uva	100	90	80
03.22-1-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doces não especificados anteriormente	300	290	280
03.21-3-99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobros não especificados anteriormente	300	290	280
32.11-6-03	Cunhagem de moedas e medalhas	500	450	400
85.99-6-02	Cursos de pilotagem	300	290	280
85.99-6-05	Cursos preparatórios para concursos	150	140	130
15.10-6-00	Curtimento e outras preparações de couro	100	90	80
74.10-2-02	Decoração de interiores	200	190	180
23.99-1-01	Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	300	290	280
84.22-1-00	Defesa	300	290	280
84.25-6-00	Defesa Civil	300	290	280
43.11-8-01	Demolição de edifícios e outras estruturas	2000	1900	1800
52.11-7-99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	300	290	280
39.00-5-00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	600	550	500
62.01-5-00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300	290	280
62.02-3-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300	290	280
62.03-1-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não – customizáveis	300	290	280
74.10-2-01	Design	300	290	280
93.29-8-01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	150	140	130
59.13-8-00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	300	290	280
36.00-6-02	Distribuição de água por caminhões	200	190	180
35.20-4-02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	3000	280	2600
35.14-0-00	Distribuição de energia elétrica	11.000	10.000	9.000
66.12-6-02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300	290	280
58.19-1-00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200	190	180
58.12-3-00	Edição de jornais	200	190	180
58.11-5-00	Edição de livros	200	190	180
58.13-1-00	Edição de revistas	200	190	180
58.29-8-00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200	190	180
58.22-1-00	Edição integrada à impressão de jornais	200	190	180
58.21-2-00	Edição integrada à impressão de livros	200	190	180
58.23-9-00	Edição integrada à impressão de revistas	200	190	180
85.11-2-00	Educação infantil – creche	150	140	130
85.12-1-00	Educação infantil - pré-escola	150	140	130



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



85.41-4-00	Educação profissional de nível técnico	250	240	230
85.42-2-00	Educação profissional de nível tecnológico	350	330	300
85.31-7-00	Educação superior – graduação	350	330	300
85.32-5-00	Educação superior - graduação e pós-graduação	350	330	300
85.33-3-00	Educação superior - pós-graduação e extensão	350	330	300
20.19-3-01	Elaboração de combustíveis nucleares	5000	4500	4000
82.99-7-02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	200	190	180
85.92-9-99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100	90	80
85.92-9-02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100	90	80
85.92-9-01	Ensino de dança	100	90	80
85.91-1-00	Ensino de esportes	100	90	80
85.93-7-00	Ensino de idiomas	150	140	130
85.92-9-03	Ensino de música	100	90	80
85.13-9-00	Ensino fundamental	200	190	180
85.20-1-00	Ensino médio	350	330	300
82.92-0-00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200	190	180
74.90-1-02	Escafandria e mergulho	300	290	280
52.23-1-00	Estacionamento de veículos	200	190	180
13.40-5-01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	190	180
59.11-1-01	Estúdios cinematográficos	300	290	280
92.00-3-02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	500	450	400
93.29-8-02	Exploração de boliches	200	190	180
92.00-3-99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente	300	290	280
93.29-8-03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	150	140	130
93.29-8-04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	100	90	80
96.09-2-04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	300	290	280
08.99-1-03	Extração de amianto	15000	14500	14000
08.10-0-01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1000	950	900
08.10-0-06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	400	370	350
08.10-0-07	Extração de argila e beneficiamento associado	400	370	350
08.10-0-09	Extração de basalto e beneficiamento associado	400	370	350
08.10-0-04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1000	950	900
05.00-3-01	Extração de carvão mineral	300	290	280
08.93-2-00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	300	290	280
08.10-0-05	Extração de gesso e caulim	1000	950	900
08.99-1-01	Extração de grafita	300	290	280
08.10-0-02	Extração de granito e beneficiamento associado	15000	14500	14000
02.20-9-01	Extração de madeira em florestas nativas	300	290	280
02.10-1-07	Extração de madeira em florestas plantadas	300	290	280
08.10-0-03	Extração de mármore e beneficiamento associado	15000	14500	14000
08.91-6-00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	300	290	280
07.25-1-00	Extração de minerais radioativos	15000	14500	14000
07.21-9-01	Extração de minério de alumínio	1500	1450	1400
07.22-7-01	Extração de minério de estanho	300	290	280
07.10-3-01	Extração de minério de ferro	15000	14500	14000
07.23-5-01	Extração de minério de manganês	15000	14500	14000
07.24-3-01	Extração de minério de metais preciosos	15000	14500	14000
07.29-4-03	Extração de minério de níquel	15000	14500	14000
07.29-4-02	Extração de minério de tungstênio	15000	14500	14000
07.29-4-04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15000	14500	14000



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP – 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



07.29-4-01	Extração de minérios de nióbio e titânio	15000	14500	14000
08.99-1-99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300	290	280
06.00-0-01	Extração de petróleo e gás natural	15000	14500	14000
08.99-1-02	Extração de quartzo	15000	14500	14000
08.10-0-08	Extração de saibro e beneficiamento associado	400	370	340
08.92-4-01	Extração de sal marinho	300	290	280
08.92-4-02	Extração de sal-gema	300	290	280
06.00-0-03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	15000	14500	14000
06.00-0-02	Extração e beneficiamento de xisto	15000	14500	14000
08.10-0-99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	400	370	340
17.42-7-02	Fabricação de absorventes higiênicos	300	290	280
14.14-2-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	200	190	180
10.72-4-01	Fabricação de açúcar de cana refinado	300	290	280
10.72-4-02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	300	290	280
10.71-6-00	Fabricação de açúcar em bruto	300	290	280
20.91-6-00	Fabricação de adesivos e selantes	200	190	180
20.93-2-00	Fabricação de aditivos de uso industrial	300	290	280
10.99-6-06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	300	290	280
20.13-4-00	Fabricação de adubos e fertilizantes	200	190	180
30.41-5-00	Fabricação de aeronaves	1000	950	900
11.11-901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	150	140	130
11.21-6-00	Fabricação de águas envasadas	1500	1450	1400
19.31-4-00	Fabricação de álcool	3000	2800	2600
10.96-1-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	300	290	280
10.66-0-00	Fabricação de alimentos para animais	250	240	230
10.65-1-01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	300	290	280
26.40-0-00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	300	290	280
28.24-1-01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	300	290	280
28.24-1-02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	300	290	280
26.51-5-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	300	290	280
27.31-7-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500	450	400
32.50-7-03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	300	290	280
32.50-7-04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	300	290	280
27.59-7-01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	300	290	280
26.60-4-00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	500	450	400
26.70-1-02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	300	290	280
26.32-9-00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	300	290	280
25.50-1-02	Fabricação de armas de fogo e munições	5000	4500	4000
22.19-6-00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	300	290	280
23.42-7-02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	300	290	280
23.30-3-02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	300	290	280
13.53-7-00	Fabricação de artefatos de cordoaria	100	90	80
15.29-7-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	100	90	80
23.30-3-03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	500	450	400



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP – 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



32.11-6-02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	300	290	280
22.29-3-99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	300	290	280
22.29-3-03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	300	290	280
22.29-3-01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	300	290	280
22.29-3-02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	300	290	280
16.23-4-00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	200	190	180
13.52-9-00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200	190	180
32.50-7-08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	300	290	280
16.29-3-02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	300	290	280
16.29-3-01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	200	190	180
20.29-0-00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e materiais	100	90	80
32.30-2-00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	200	190	180
13.51-1-00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200	190	180
25.41-1-00	Fabricação de artigos de cutelaria	3000	2800	2600
25.93-4-00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1500	1450	1400
25.42-0-00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	200	190	180
23.19-2-00	Fabricação de artigos de vidro	300	290	280
14.22-3-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricoteagens, exceto meias	200	190	180
32.50-7-07	Fabricação de artigos ópticos	200	190	180
15.21-1-00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	100	90	80
20.92-4-02	Fabricação de artigos pirotécnicos	200	190	180
29.10-7-01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	10000	9500	9000
32.99-0-05	Fabricação de aviamentos para costura	100	90	80
23.42-7-01	Fabricação de azulejos e pisos	2000	1900	1800
29.49-2-01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	300	290	280
27.22-8-01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500	450	400
30.92-0-00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	300	290	280
32.12-4-00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	100	90	80
19.32-2-00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3000	2800	2600
10.92-9-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	100	90	80
29.30-1-01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	300	290	280
29.30-1-03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	300	290	280
23.92-3-00	Fabricação de cal e gesso	300	290	280
15.31-9-01	Fabricação de calçados de couro	300	290	280
15.39-4-00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	300	290	280
15.33-5-00	Fabricação de calçados de material sintético	300	290	280
25.22-5-00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3000	2800	2600
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus	500	450	400
32.99-0-02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	200	190	180
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus	300	290	280
17.22-2-00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3000	2800	2600
16.22-6-01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	300	290	280
23.30-3-04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	5000	4500	4000
20.94-1-00	Fabricação de catalisadores	300	290	280
17.10-9-00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3000	2800	2600
11.13-5-02	Fabricação de cervejas e chopes	1500	1450	1400
11.22-4-02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	100	90	80



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



17.33-8-00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3000	2800	2600
20.99-1-01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	300	290	280
29.10-7-02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500	450	400
12.20-4-02	Fabricação de cigarilhas e charutos	1800	1600	1400
12.20-4-01	Fabricação de cigarros	1800	1600	1400
23.20-6-00	Fabricação de cimento	3000	2800	2600
20.11-8-00	Fabricação de cloro e álcalis	300	290	280
31.04-7-00	Fabricação de colchões	300	290	280
26.10-8-00	Fabricação de componentes eletrônicos	500	450	400
28.14-3-01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500	450	400
28.14-3-02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	500	450	400
10.31-7-00	Fabricação de conservas de frutas	100	90	80
10.32-5-99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	100	90	80
10.32-5-01	Fabricação de conservas de palmito	100	90	80
10.20-1-02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	100	90	80
20.63-1-00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	100	90	80
26.52-3-00	Fabricação de cronômetros e relógios	300	290	280
20.51-7-00	Fabricação de defensivos agrícolas	300	290	280
20.52-5-00	Fabricação de desinfetantes do missanitários	70	60	50
20.33-9-00	Fabricação de elastômeros	300	290	280
27.90-2-01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	300	290	280
17.32-0-00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3000	2800	2600
22.22-6-00	Fabricação de embalagens de material plástico	300	290	280
17.31-1-00	Fabricação de embalagens de papel	3000	2800	2600
23.12-5-00	Fabricação de embalagens de vidro	300	290	280
25.91-8-00	Fabricação de embalagens metálicas	500	450	400
25.50-1-01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5000	4800	4600
26.21-3-00	Fabricação de equipamentos de informática	500	450	400
28.15-1-02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	300	290	280
30.99-7-00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	300	290	280
32.92-2-02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	300	290	280
26.70-1-01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	300	290	280
28.12-7-00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	300	290	280
28.32-1-00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	500	450	400
27.90-2-02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	300	290	280
26.31-1-00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	300	290	280
32.91-4-00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	100	90	80
10.95-3-00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	300	290	280
16.22-6-02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	300	290	280
20.22-2-00	Fabricação de esquadrias de madeira, de casa de madeira pré-bricação	200	190	180
25.12-8-00	Fabricação de esquadrias de metal	1500	1450	1400
25.11-0-00	Fabricação de estruturas metálicas	3000	2800	2600
23.30-3-01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3000	2800	2600
28.21-6-02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	500	450	400
10.63-5-00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



10.64-3-00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	300	290	280
10.99-6-03	Fabricação de fermentos e leveduras	300	290	280
25.43-8-00	Fabricação de ferramentas	3000	2800	2600
20.40-1-00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	300	290	280
12.20-4-03	Fabricação de filtros para cigarros	1800	1700	1600
27.33-3-00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	300	290	280
27.51-1-00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500	450	400
17.41-9-01	Fabricação de formulários contínuos	200	190	180
28.21-6-01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500	450	400
20.92-4-03	Fabricação de fósforos de segurança	300	290	280
17.42-7-01	Fabricação de fraldas descartáveis	300	290	280
10.93-7-02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	300	290	280
20.14-2-00	Fabricação de gases industriais	3000	2800	2600
10.99-6-04	Fabricação de gelo comum	100	90	80
27.10-4-01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	300	290	280
32.99-0-01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	300	290	280
20.73-8-00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	200	190	180
32.20-5-00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	200	190	180
32.50-7-01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300	290	280
20.12-6-00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300	290	280
20.22-3-00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	300	290	280
32.40-0-01	Fabricação de jogos eletrônicos	200	190	180
22.21-8-00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	300	290	280
27.40-6-01	Fabricação de lâmpadas	300	290	280
10.52-0-00	Fabricação de laticínios	200	190	180
32.99-0-03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	200	190	180
30.31-8-00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	500	450	400
27.40-6-02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	300	290	280
16.21-8-00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	300	290	280
11.13-5-01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	150	140	130
28.29-1-01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200	190	180
28.23-2-00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	500	450	400
28.33-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	500	450	400
28.66-6-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	300	290	280
28.63-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	300	290	280
28.51-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	500	450	400
28.62-3-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	500	450	400
28.65-8-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	300	290	280
28.64-0-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	300	290	280
28.25-9-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



28.54-2-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	500	450	400
28.69-1-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios	300	290	280
28.61-5-00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	500	450	400
28.22-4-01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500	450	400
28.22-4-02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	500	450	400
28.40-2-00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	300	290	280
10.43-1-00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	300	290	280
10.94-5-00	Fabricação de massas alimentícias	200	190	180
32.50-7-05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	300	290	280
29.45-0-00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	300	290	280
27.32-5-00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	300	290	280
23.49-4-01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	1000	900	800
21.21-1-01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	6000	5800	5500
21.21-1-03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	6000	5800	5500
21.21-1-02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	6000	5800	5500
21.22-0-00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1000	900	800
14.21-5-00	Fabricação de meias	200	190	180
32.40-0-03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	300	290	280
32.40-0-02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à locação	200	190	180
26.80-9-00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	300	290	280
32.50-7-02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300	290	280
30.91-1-00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	500	450	400
28.11-9-00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	500	450	400
27.10-4-03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	300	290	280
29.10-7-03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	300	290	280
29.20-4-02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	300	290	280
31.01-2-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	200	190	180
31.02-1-00	Fabricação de móveis com predominância de metal	200	190	180
31.03-9-00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	200	190	180
25.13-6-00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3000	2800	2600
10.65-1-02	Fabricação de óleo de milho em bruto	300	290	280
10.65-1-03	Fabricação de óleo de milho refinado	300	290	280
10.41-4-00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	200	190	180
10.42-2-00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	300	290	280
11.11-9-02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	150	140	130
11.22-4-99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	150	140	130
28.29-1-99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios	200	190	180
28.52-6-00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	500	450	400
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	300	290	280
27.59-7-99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



23.30-3-99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2000	1900	1800
16.22-6-99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	200	190	180
32.40-0-99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	300	290	280
27.90-2-99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	300	290	280
10.99-6-99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300	290	280
25.99-3-99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	1000		
23.99-1-99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300	290	280
19.22-5-99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3000	2800	2600
12.20-4-99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1800	1700	1600
20.19-3-99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	5000	4800	4600
20.99-1-99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	300	290	280
13.59-6-00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	100	90	80
32.99-0-04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	300	290	280
17.21-4-00	Fabricação de papel	3000	2800	2600
15.40-8-00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	300	290	280
29.44-1-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	300	290	280
29.43-3-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	300	290	280
29.41-7-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	300	290	280
29.42-5-00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	300	290	280
30.32-6-00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	500	450	400
26.22-1-00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500	450	400
27.21-0-00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	300	290	280
22.11-1-00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	300	290	280
20.92-4-01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500	450	400
10.99-6-02	Fabricação de pós alimentícios	300	290	280
21.23-8-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	6000	5800	5600
10.82-1-00	Fabricação de produtos à base de café	100	90	80
23.49-4-99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	1000	900	800
23.41-9-00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3000	2800	2600
10.13-9-01	Fabricação de produtos de carne	15000	14500	14000
20.62-2-00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	70	60	50
10.91-1-00	Fabricação de produtos de panificação	120	110	100
17.42-7-99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificado anteriormente	300	290	280
17.41-9-02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	300	290	280
17.49-4-00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulados não especificados anteriormente	300	290	280
25.92-6-01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1500	1450	1400
25.92-6-02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1500	1450	1400
10.93-7-01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	300	290	280
32.99-0-99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	300	290	280
10.61-9-02	Fabricação de produtos do arroz	300	290	280
19.21-7-00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5000	4800	4600



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



21.10-6-00	Fabricação de produtos farmoquímicos	6000	5800	5600
10.99-6-05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	300	290	280
20.21-5-00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3000	2800	2600
20.29-1-00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	3000	2800	2600
11.22-4-03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	100	90	80
11.22-4-01	Fabricação de refrigerantes	1500	1450	1400
20.32-1-00	Fabricação de resinas termo fixa	300	290	280
20.31-2-00	Fabricação de resinas termoplásticas	300	290	280
28.15-1-01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	300	290	280
32.92-2-01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	300	290	280
20.61-4-00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	70	60	50
10.53-8-00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	120	110	100
10.33-3-01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	120	110	100
10.33-3-02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	150	140	130
25.21-7-00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3000	2800	2600
13.30-8-00	Fabricação de tecidos de malha	200	190	180
13.54-5-00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200	190	180
15.32-7-00	Fabricação de tênis de qualquer material	3000	2800	2600
20.72-0-00	Fabricação de tintas de impressão	200	190	180
20.71-1-00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	200	190	180
27.10-4-02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500	450	400
28.31-3-00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	500	450	400
28.53-4-00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	500	450	400
22.23-4-00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	300	290	280
30.42-3-00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	500	450	400
28.13-5-00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	300	290	280
30.50-4-00	Fabricação de veículos militares de combate	1000	900	800
23.11-7-00	Fabricação de vidro plano e de segurança	300	290	280
10.99-6-01	Fabricação de vinagres	300	290	280
11.12-7-00	Fabricação de vinho	150	140	130
14.12-6-03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	100	90	80
14.11-8-02	Facção de roupas íntimas	100	90	80
14.13-4-03	Facção de roupas profissionais	200	190	180
74.20-0-04	Filmagem de festas e eventos	100	90	80
85.99-6-01	Formação de condutores	150	140	130
19.22-5-01	Formulação de combustíveis	5000	4800	4600
56.20-1-04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	120	110	100
56.20-1-01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	100	90	80
78.30-2-00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200	190	180
82.19-9-01	Fotocópias	100	90	80
10.11-2-01	Frigorífico - abate de bovino	250	240	230
10.11-2-04	Frigorífico - abate de bufalino	200	190	180
10.11-2-02	Frigorífico - abate de equino	200	190	180
10.11-2-03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	200	190	180
10.12-1-03	Frigorífico - abate de suínos	200	190	180
24.51-2-00	Fundição de ferro e aço	3000	2800	2600
24.52-1-00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3000	2800	2600
64.99-9-03	Fundo garantidor de crédito	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



64.70-1-03	Fundos de investimento imobiliários	300	290	280
64.70-1-02	Fundos de investimento previdenciários	300	290	280
64.70-1-01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	300	290	280
35.11-5-00	Geração de energia elétrica	500	450	400
77.40-3-00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200	190	180
90.03-5-00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	150	140	130
93.11-5-00	Gestão de instalações de esportes	200	190	180
37.01-1-00	Gestão de redes de esgoto	2000	1900	1800
68.22-6-00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200	190	180
96.03-3-01	Gestão e manutenção de cemitérios	280	270	260
52.11-7-02	Guarda-móveis	300	290	280
64.61-1-00	Holdings de instituições financeiras	500	450	400
64.62-0-00	Holdings de instituições não-financeiras	500	450	400
01.21-1-01	Horticultura, exceto morango	100	90	80
55.10-8-01	Hotéis	180	170	160
43.30-4-01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	300	290	280
18.11-3-01	Impressão de jornais	200	190	180
18.11-3-02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	200	190	180
18.12-1-00	Impressão de material de segurança	200	190	180
18.13-0-99	Impressão de material para outros usos	200	190	180
18.13-0-01	Impressão de material para uso publicitário	200	190	180
81.22-2-00	Imunização e controle de pragas urbanas	200	190	180
41.10-7-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	300	290	280
43.29-1-02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	300	290	280
33.21-0-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	200	190	180
33.29-5-99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	200	190	180
43.29-1-01	Instalação de painéis publicitários	200	190	180
43.30-4-02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	200	190	180
43.22-3-02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	200	190	180
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica	500	450	400
43.29-1-03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	300	290	280
43.22-3-03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	300	290	280
43.22-3-01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	300	290	280
87.11-5-02	Instituições de longa permanência para idosos	150	140	130
84.23-0-00	Justiça	300	290	280
86.40-2-02	Laboratórios clínicos	200	190	180
86.40-2-01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	200	190	180
74.20-0-03	Laboratórios fotográficos	80	70	60
55.22-0-00	Lanchonetes e similares	80	70	60
56.11-2-03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	80	70	60
32.11-6-01	Lapidação de gemas	500	450	400
96.01-7-01	Lavanderias	120	110	100
82.99-7-04	Leiloeiros independentes	200	190	180
81.21-4-00	Limpeza em prédios e em domicílios	200	190	180
77.19-5-02	Locação de aeronaves sem tripulação	500	450	400
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor	180	170	160
77.19-5-01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	300	290	280
78.20-5-00	Locação de mão-de-obra temporária	200	190	180
77.19-5-99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



	condutor			
47.13-0-01	Lojas de departamentos ou magazines	200	190	180
47.13-0-02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200	190	180
47.13-0-03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	300	290	280
33.16-3-02	Manutenção de aeronaves na pista	300	290	280
42.21-9-05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	800	750	700
42.21-9-03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3000	2800	2600
33.16-3-01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	500	450	400
33.12-1-02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	300	290	280
33.12-1-03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	300	290	280
33.13-9-02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200	190	180
33.14-7-04	Manutenção e reparação de compressores	200	190	180
33.17-1-01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	300	290	280
33.17-1-02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	300	290	280
33.14-7-05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	300	290	280
33.12-1-04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	200	190	180
33.19-8-00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	300	290	280
33.14-7-02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200	190	180
33.13-9-01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200	190	180
33.14-7-09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	200	190	180
33.14-7-07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	300	290	280
33.14-7-21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	300	290	280
33.14-7-22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	300	290	280
33.14-7-17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	300	290	280
33.14-7-20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	300	290	280
33.14-7-14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	300	290	280
33.14-7-11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	300	290	280
33.14-7-19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	300	290	280
33.14-7-10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente	200	190	180
33.14-7-15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	300	290	280
33.14-7-01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200	190	180
33.14-7-18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	300	290	280
33.14-7-06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	300	290	280
33.13-9-99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	150	140	130
33.14-7-08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	300	290	280
33.14-7-13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	200	190	180



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP – 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



45.43-9-00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	100	90	75
33.14-7-99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	300	290	280
33.11-2-00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	300	290	280
33.14-7-12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	300	290	280
33.14-7-16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	300	290	280
33.14-7-03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	300	290	280
50.20-2-00	Manutenção e reparação de veículos automotão de veículos automotores	100	90	80
33.15-5-00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	300	290	280
73.19-0-03	Marketing direto	200	190	180
10.11-2-05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	200	190	180
10.12-1-04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	200	190	180
82.99-7-01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100	90	80
24.49-1-99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas anteriormente	2000	1900	1800
24.43-1-00	Metalurgia do cobre	3000	2800	2600
25.32-2-02	Metalurgia do pó	3000	2800	2600
24.42-3-00	Metalurgia dos metais preciosos	3000	2800	2600
10.62-7-00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300	290	280
10.69-4-00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificado anteriormente	300	290	280
42.92-8-01	Montagem de estruturas metálicas	200	190	180
43.99-1-02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	200	190	180
43.29-1-04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	300	290	280
55.10-8-03	Motéis	150	140	130
50.30-1-01	Navegação de apoio marítimo	300	290	280
50.30-1-02	Navegação de apoio portuário	300	290	280
43.30-4-03	Obras de acabamento em gesso e estuque	200	190	180
43.99-1-03	Obras de alvenaria	200	190	180
43.91-6-00	Obras de fundações	300	290	280
42.22-7-02	Obras de irrigação	300	290	280
42.92-8-02	Obras de montagem industrial	300	290	280
43.13-4-00	Obras de terraplenagem	300	290	280
42.13-8-00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	300	290	280
42.91-0-00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500	450	400
52.40-1-01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500	450	400
52.31-1-02	Operações de terminais	100	90	80
52.50-8-05	Operador de transporte multimodal - OTM	300	290	280
66.19-3-05	Operadoras de cartões de débito	500	450	400
61.41-8-00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	500	450	400
61.42-6-00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	500	450	400
61.43-4-00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	500	450	400
79.12-1-00	Operadores turísticos	200	190	180
87.30-1-01	Orfanatos	100	90	80
99.00-8-00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300	290	280
49.29-9-04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	250	240	230
49.29-9-03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	150	140	130
52.50-8-04	Organização logística do transporte de carga	200	190	180
66.19-3-99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente	600	550	500
52.29-0-99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas	100	90	80



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



	anteriormente			
86.90-9-99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente	200	190	180
85.99-6-99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	100	90	80
63.99-2-00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	300	290	280
73.19-0-99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	200	190	180
93.29-8-99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	100	90	80
64.99-9-99	Outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente	300	290	280
96.09-2-99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200	190	180
82.99-7-99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	100	90	80
61.90-6-99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	400	380	360
96.02-5-02	Outras atividades de tratamento de beleza	80	70	60
93.19-1-99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	150	140	130
74.90-1-99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	300	290	280
64.38-7-99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	600	580	560
43.30-4-99	Outras obras de acabamento da construção	200	190	180
42.99-5-99	Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente	3000	2800	2600
43.29-1-99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	300	290	280
64.63-8-00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	300	290	280
55.90-6-99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	100	90	80
46.18-4-99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	90	80	70
13.40-5-99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	190	180
51.12-9-99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regulares	500	450	400
50.99-8-99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	300	290	280
49.29-9-99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	100	90	80
47.21-1-01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	90	80	75
47.21-1-02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	150	120	100
93.21-2-00	Parques de diversão e parques temáticos	200	190	180
47.22-9-02	Peixaria	90	80	70
07.10-3-02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	300	290	280
55.90-6-03	Pensões (alojamento)	100	90	80
43.99-1-05	Perfuração e construção de poços de água	200	190	180
43.12-6-00	Perfurações e sondagens	3000	2800	2600
66.21-5-01	Peritos e avaliadores de seguros	300	290	280
03.12-4-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	300	290	280
03.11-6-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	300	290	280
03.12-4-01	Pesca de peixes em água doce	300	290	280
03.11-6-01	Pesca de peixes em água salgada	300	290	280
72.10-0-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300	290	280
72.20-7-00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300	290	280
73.20-3-00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	300	290	280
42.11-1-02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	300	290	280
65.11-1-02	Planos de auxílio-funeral	100	90	80
65.50-2-00	Planos de saúde	500	450	400
63.19-4-00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	300	290	280
43.11-8-02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2000	1000	500
82.19-9-99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente	200	190	180
23.30-3-05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2000	1800	1600



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



10.13-9-02	Preparação de subprodutos do abate	15000	14500	14000
10.51-1-00	Preparação do leite	600	580	560
10.20-1-01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	100	90	80
65.42-1-00	Previdência complementar aberta	300	290	280
65.41-3-00	Previdência complementar fechada	300	290	280
12.10-7-00	Processamento industrial do fumo	1800	1750	1700
24.41-5-01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	1500	1450	1400
24.24-5-01	Produção de arames de aço	1500	1450	1400
25.32-2-01	Produção de artefatos estampados de metal	3000	2800	2600
02.20-9-02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	300	290	280
02.10-1-08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	300	290	280
02.10-1-09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	300	290	280
90.01-9-04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	150	140	130
90.01-9-03	Produção de espetáculos de dança	150	140	130
90.01-9-05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	300	290	280
24.11-3-00	Produção de ferro-gusa	300	290	280
24.12-1-00	Produção de ferroligas	300	290	280
59.11-1-02	Produção de filmes para publicidade	120	110	100
25.31-4-01	Produção de forjados de aço	3000	2800	2600
25.31-4-02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	3000	2800	2600
35.20-4-01	Produção de gás; processamento de gás natural	3000	2800	2600
24.41-5-02	Produção de laminados de alumínio	1500	1450	1400
24.49-1-02	Produção de laminados de zinco	3000	2800	2600
24.23-7-02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	1500	1450	1400
24.22-9-01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	1500	1450	1400
24.22-9-02	Produção de laminados planos de aços especiais	1500	1450	1400
01.42-3-00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	100	90	80
24.39-3-00	Produção de outros tubos de ferro e aço	1500	1450	1400
01.55-5-05	Produção de ovos	290	280	270
01.55-5-02	Produção de pintos de um dia	15000	14500	14000
02.10-1-99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	300	290	280
24.24-5-02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	1500	1450	1400
01.41-5-02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	100	90	80
01.41-5-01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	100	90	80
24.21-1-00	Produção de semi-acabados de aço	1500	1450	1400
24.49-1-03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	3000	2800	2600
24.31-8-00	Produção de tubos de aço com costura	1500	1450	1400
24.23-7-01	Produção de tubos de aço sem costura	1500	1450	1400
24.49-1-01	Produção de zinco em formas primárias	3000	2800	2600
35.30-1-00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	300	290	280
93.19-1-01	Produção e promoção de eventos esportivos	120	110	100
90.01-9-02	Produção musical	100	90	80
90.01-9-01	Produção teatral	100	90	80
60.22-5-01	Programadores	200	190	180
73.19-0-02	Promoção de vendas	100	90	80
61.90-6-01	Provedores de acesso às redes de comunicações	300	290	280
61.90-6-02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	300	290	280
03.22-1-05	Ranicultura	100	90	80
27.22-8-02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	300	290	280
29.50-6-00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	200	190	180
38.31-9-99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	600	580	560
38.39-4-99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	100	90	80



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



38.32-7-00	Recuperação de materiais plásticos	100	90	80
38.31-9-01	Recuperação de sucatas de alumínio	100	90	80
08.92-4-03	Refino e outros tratamentos do sal	300	290	280
22.12-9-00	Reforma de pneumáticos usados	300	290	280
84.12-4-00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	200	190	180
84.13-2-00	Regulação das atividades econômicas	200	190	180
84.21-3-00	Relações exteriores	300	290	280
95.29-1-05	Reparação de artigos do mobiliário	80	70	60
95.29-1-04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	80	70	60
95.29-1-01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	100	90	80
95.29-1-06	Reparação de jóias	150	140	130
95.29-1-03	Reparação de relógios	80	70	60
95.11-8-00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	80	70	60
95.12-6-00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	80	70	60
95.21-5-00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	80	70	60
95.29-1-99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	70	60	50
66.19-3-03	Representações de bancos estrangeiros	300	290	280
46.12-5-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	300	290	280
46.15-0-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	90	80	75
46.18-4-02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	170	160	150
46.18-4-03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	90	80	75
46.13-3-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	300	290	280
46.14-1-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	300	290	280
46.11-7-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	100	90	80
46.18-4-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	90	80	75
46.19-2-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	90	80	75
45.42-101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	90	80	75
45.30-7-06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	90	80	75
46.17-6-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	90	80	75
46.16-8-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	90	80	75
45.12-9-01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	90	80	75
18.30-0-03	Reprodução de software em qualquer suporte	100	90	80
18.30-0-01	Reprodução de som em qualquer suporte	100	90	80
18.30-0-02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	100	90	80
19.22-5-02	Refino de óleos lubrificantes	5000	4800	4600
65.30-8-00	Resseguros	200	190	180
90.02-7-02	Restauração de obras de arte	150	140	130
91.02-3-02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200	190	180



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



56.11-2-01	Restaurantes e similares	90	80	75
93.02-5-00	Salão de beleza	90	80	75
82.99-7-07	Salas de acesso à internet	90	80	75
64.92-1-00	Securitização de créditos	300	290	280
84.24-8-00	Segurança e ordem pública	300	290	280
84.30-2-00	Seguridade social obrigatória	300	290	280
65.11-1-01	Seguros de vida	300	290	280
65.12-0-00	Seguros não-vida	300	290	280
65.20-1-00	Seguros-saúde	200	190	180
78.10-8-00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	150	140	130
16.10-2-01	Serrarias com desdobramento de madeira	250	240	230
01.62-8-01	Serviço de inseminação artificial em animais	300	290	280
01.62-8-03	Serviço de manejo de animais	300	290	280
01.61-0-02	Serviço de poda de árvores para lavouras	300	290	280
01.61-0-03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	300	290	280
01.61-0-01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	300	290	280
49.23-0-01	Serviço de táxi	130	90	80
51.12-9-01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500	450	400
01.62-8-02	Serviço de tosquiamento de ovinos	300	290	280
49.23-0-02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	150	140	130
61.20-5-02	Serviço móvel especializado - SME	800	750	700
69.11-7-01	Serviços advocatícios	150	120	100
56.12-1-00	Serviços ambulantes de alimentação	90	80	75
82.11-3-00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	200	190	180
81.11-7-00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	300	290	280
18.22-9-00	Serviços de acabamentos gráficos	100	90	80
80.11-1-02	Serviços de adestramento de cães de guarda	200	190	180
74.90-1-03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	300	290	280
56.20-1-02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	100	90	80
45.20-0-04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	90	80	75
52.29-0-01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	100	90	80
71.11-1-00	Serviços de arquitetura	190	180	170
88.00-6-00	Serviços de assistência social sem alojamento	100	90	80
86.40-2-14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300	290	280
45.20-0-06	Serviços de borracharia para veículos automotores	90	80	75
71.19-7-01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	180	170	160
61.10-8-03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	300	290	280
25.99-3-01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	1500	1450	1400
96.03-3-02	Serviços de cremação	300	290	280
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	200	190	180
86.40-2-05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200	190	180
86.40-2-07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200	190	180
86.40-2-09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames	150	140	130
86.40-2-08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	150	140	130
86.40-2-03	Serviços de diálise e nefrologia	100	90	80
59.12-0-01	Serviços de dublagem	300	290	280
71.12-0-00	Serviços de engenharia	200	190	180
53.20-2-02	Serviços de entrega rápida	300	290	280
96.03-3-04	Serviços de funerárias	150	140	130
82.99-7-03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	90	80	60



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



86.40-2-12	Serviços de hemoterapia	300	290	280
45.20-0-07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100	90	80
45.20-0-07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100	90	80
45.20-0-02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	100	90	80
45.20-0-05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	90	80	75
82.99-7-05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	300	290	280
66.19-3-01	Serviços de liquidação e custódia	300	290	280
86.40-2-13	Serviços de litotripsia	300	290	280
53.20-2-01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	600	590	580
45.20-0-03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	70	60	50
45.20-0-01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	90	80	70
74.20-0-05	Serviços de microfilmagem	200	190	180
59.12-0-02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	300	290	280
33.29-5-01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	100	90	80
43.99-1-04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	300	290	280
82.30-0-01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	200	190	180
71.19-7-04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200	190	180
43.30-4-04	Serviços de pintura de edifícios em geral	200	190	180
18.21-1-00	Serviços de pré-impressão	100	90	80
43.19-3-00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	300	290	280
32.50-7-06	Serviços de prótese dentária	100	90	80
86.40-2-10	Serviços de quimioterapia	300	290	280
86.40-2-11	Serviços de radioterapia	300	290	280
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos	200	190	180
61.10-8-02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	300	290	280
86.22-4-00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200	190	180
79.90-2-00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	300	290	280
86.40-2-06	Serviços de ressonância magnética	200	190	180
96.03-3-03	Serviços de sepultamento	300	290	280
96.03-3-05	Serviços de somato conservação	380	370	360
61.10-8-99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	300	290	280
61.20-5-99	Serviços de telecomunicações sem fios não especificados anteriormente	800	780	760
61.10-8-01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	11.000	10.000	9.000
86.40-2-04	Serviços de tomografia	200	190	180
74.90-1-01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300	290	280
25.39-0-00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3000	2800	2600
86.30-5-06	Serviços de vacinação e imunização humana	80	70	60
93.03-3-04	Serviços e funerárias e conexas	130	120	110
43.99-1-99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	300	290	280
86.21-6-02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	200	190	180
64.50-6-00	Sociedades de capitalização	300	290	280
64.37-9-00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	500	450	400
64.35-2-01	Sociedades de crédito imobiliário	1000	980	960
64.36-1-00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1000	980	960
64.91-3-00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	600	580	560
64.99-9-02	Sociedades de investimento	300	290	280
62.09-1-00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	150	140	130
47.29-6-01	Tabacaria	1000	980	960
13.21-9-00	Tecelagem de fios de algodão	300	290	280



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1323-5-00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200	190	180
13.22-7-00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	190	180
61.30-2-00	Telecomunicações por satélite	500	450	400
61.20-5-01	Telefonia móvel celular	11.000	10.000	9.000
52.22-2-00	Terminais rodoviários e ferroviários	100	90	80
71.20-1-00	Testes e análises técnicas	100	90	80
96.01-7-02	Tinturarias	100	90	80
96.01-7-03	Toalheiros	100	90	80
10.81-3-02	Torrefação e moagem de café	100	90	80
35.12-3-00	Transmissão de energia elétrica	11.000	10.000	9.000
51.20-0-00	Transporte aéreo de carga	500	450	400
51.11-1-00	Transporte aéreo de passageiros regular	500	450	400
50.99-8-01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	300	290	280
49.40-0-00	Transporte dutoviário	300	290	280
49.24-8-00	Transporte escolar	200	190	180
51.30-7-00	Transporte espacial	500	450	400
49.11-6-00	Transporte ferroviário de carga	300	290	280
49.12-4-01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	300	290	280
49.12-4-02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	300	290	280
50.11-4-01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	300	290	280
50.11-4-02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiro	300	290	280
50.12-2-01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	300	290	280
50.12-2-02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiro	300	290	280
49.12-4-03	Transporte metroviário	500	450	400
50.91-2-02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	300	290	280
50.91-2-01	Transporte por navegação de travessia, municipal	200	190	180
50.21-1-02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	300	290	280
50.21-1-01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	300	290	280
50.22-0-01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	300	290	280
50.22-0-02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	300	290	280
49.21-3-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	100	90	80
49.21-3-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100	90	80
49.22-1-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	100	90	80
49.22-1-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	100	90	80
49.22-1-03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	100	90	80
49.29-9-01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	150	140	130
49.29-9-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	200	190	180
49.30-2-01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	200	190	180
49.30-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	300	290	280
49.30-2-04	Transporte rodoviário de mudanças	300	290	280
49.30-2-03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	500	450	400
63.11-9-00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300	290	280
38.21-1-00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	300	290	280
38.22-0-00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	500	450	400



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



43.29-1-05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	300	290	280
85.99-6-04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200	190	180
85.99-6-03	Treinamento em informática	120	110	100
49.50-7-00	Trens turísticos, teleféricos e similares	300	290	280
38.39-4-01	Usinas de compostagem	600	580	560
86.21-6-01	UTI móvel	200	190	180

TABELA DE RECEITA VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F P
--------	----------------	-------

01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração

a) até 30 m2 – estritamente residencial e imóvel único do proprietário.	ISENTO
b) até 60 m2 - mas que não se enquadre no item anterior.	1,00
c) de 61 m2 até 100 m2	1,20
d) de 101 m2 até 150 m2	1,50
e) de 151 m2 até 200 m2	1,70
f) de 201 m2 até 250 m2	1,90
g) de 251 m2 até 300 m2	2,00
h) acima de 301 m2. Limitado a 30.000 UFPs.	2,50

02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração

a) sem aumento ou com redução da área. Limitado a 30.000 UFPs.	0,50
b) com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFPs já pagas anteriormente. Limitado a 30.000 UFPs.	

03 - Demolições

Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará). Limitado a 30.000 UFPs.	0,50
---	------

**Prefeitura Municipal de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



04 - Cadastro para averbação

Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída. Limitado a 30.000 UFPs.	1,0
---	-----

05 - Reconstruções, reformas e reparos

por M2 – limitado a 30.000 UFPs.	1,50
----------------------------------	------

06 - Desmembramento

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M2 do projeto. limitado a 30.000 UFPs.	0,50
--	------

07 - Remembramentos

Por M2 do projeto limitado a 30.000 UFPs.	0,50
---	------

08 - Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto limitado a 30.000 UFPs.	0,25
---	------

09 - Qualquer obra não especificada nesta tabela,

por M2 do projeto limitado a 30.000 UFPs.	2,00
---	------

10 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade limitado a 30.000 UFPs.	3,00
-------------------------------------	------



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU ESTADO DA BAHIA TABELA DE RECEITA VII

TABELA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1	POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
1.1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
1.1.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.1.1.01	Conservas de produtos de origem vegetal	78,48
1.1.1.02	Doces/produtos de confeitaria (com creme)	78,48
1.1.1.03	Massas frescas	78,48
1.1.1.04	Panificação (fabricação/distribuição)	78,48
1.1.1.05	Produtos alimentícios infantis	78,48
1.1.1.06	Produtos congelados	78,48
1.1.1.07	Produtos dietéticos	78,48
1.1.1.08	Refeições industriais	78,48
1.1.1.09	Sorvetes e similares	78,48
1.1.1.10	Congêneres	78,48
1.1.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.1.2.01	Aditivos	52,79
1.1.2.02	Água Mineral	52,79
1.1.2.03	Amido e derivados	52,79
1.1.2.04	Bebidas não alcoólicas, tais como sucos e outras	52,79
1.1.2.05	Biscoitos e bolachas	52,79
1.1.2.06	Cacau, chocolates e sucedâneos.	52,79
1.1.2.07	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	52,79
1.1.2.08	Condimentos	52,79
1.1.2.09	Confeitos, caramelos, granulados, bombons e similares	52,79
1.1.2.10	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc)	52,79
1.1.2.11	Desidratadora de vegetais e ervateiras	52,79
1.1.2.12	Farinhas (moinhos) e similares	52,79
1.1.2.13	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	52,79
1.1.2.14	Gelo	52,79
1.1.2.15	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embaladoras)	52,79
1.1.2.16	Marmeladas, doces e xaropes	52,79
1.1.2.17	Massas secas	52,79
1.1.2.18	Refinadora e embaladora de açúcar	52,79
1.1.2.19	Refinadora e embaladora de sal	52,79
1.1.2.20	Salgadinhos/batata frita (embalado)	52,79
1.1.2.21	Salgadinhos e frituras	52,79
1.1.2.22	Suplementos alimentares enriquecidos	52,79
1.1.2.23	Tempero a base de sal	52,79



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.1.2.24	Torrefadora de café	52,79
1.1.2.25	Congêneres	52,79
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
1.2.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.2.1.01	Açougue	25,00
1.2.1.02	Assadeira de aves e outros tipos de carne	7,13
1.2.1.03	Cantina escolar	7,13
1.2.1.04	Casa de carnes	15,00
1.2.1.05	Casa de frios (laticínios e embutidos)	35,00
1.2.1.06	Casa de sucos/caldo de cana e similares	25,00
1.2.1.07	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	45,00
1.2.1.08	Confeitaria	25,00
1.2.1.09	Cozinha de escolas	15,69
1.2.1.10	Cozinha clube/hotel/motel/boate/similares	15,69
1.2.1.11	Cozinha Lactários/Hospital Maternidade/Maternidade/Casa de Saúde	25,00
1.2.1.12	Feira livre / comércio ambulante (com venda de carne, pescados e outros)	25,00
1.2.1.13	Lanchonete / café colonial e petiscaria	25,00
1.2.1.14	Super / Mini / Mercado (Será o somatório das atividades)	45,00
1.2.1.15	Mercearia / armazém (única atividade)	45,00
1.2.1.16	Padaria / panificadora	45,00
1.2.1.17	Pastelaria	25,00
1.2.1.18	Peixaria (pescados e frutos do mar)	18,55
1.2.1.19	Pizzaria	25,00
1.2.1.20	Produtos congelados	28,64
1.2.1.21	Restaurante / buffet / churrascaria	35,00
1.2.1.22	Rotisserie	28,64
1.2.1.23	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e similares	25,00
1.2.1.24	Sorveteria e/ou posto de venda	25,00
1.2.1.25	Congêneres	25,00
1.2.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.2.2.01	Bar / boate / Wisqueria	25,00
1.2.2.02	Bomboneire	35,00
1.2.2.03	Café	25,00
1.2.2.04	Depósito de bebidas	35,00
1.2.2.05	Depósito de frutas e verduras	35,00
1.2.2.06	Depósito de produtos não perecíveis	45,00
1.2.2.07	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	19,97
1.2.2.08	Feira livre / comércio ambulante de alimentos não perecíveis	7,13
1.2.2.09	Quitanda, frutas e verduras	35,00
1.2.2.10	Venda ambulante (carrinho pipoca / milho / sanduíche, etc)	10,00
1.2.2.11	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	45,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.2.2.25	Congêneres	45,00
1.3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.3.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.3.1.01	Agrotóxicos	99,89
1.3.1.02	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	77,05
1.3.1.03	Insumos farmacêuticos	99,89
1.3.1.04	Produtos farmacêuticos	99,89
1.3.1.05	Produtos biológicos	77,05
1.3.1.06	Produtos de uso laboratorial	77,05
1.3.1.07	Produtos de uso médico / hospitalar	77,05
1.3.1.08	Produtos de uso odontológico	77,05
1.3.1.09	Próteses (ortop./estética/auditiva, etc)	77,05
1.3.1.10	Saneantes domissanitários	77,05
1.3.1.11	Congêneres	77,05
1.3.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.3.2.01	Embalagens	54,22
1.3.2.02	Equipamentos / instrumentos laboratoriais	54,22
1.3.2.03	Equipamentos / instrumentos médico / hospitalares	54,22
1.3.2.04	Equipamentos / instrumentos odontológicos	54,22
1.3.2.05	Produtos veterinários	54,22
1.3.2.06	Congêneres	54,22
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:		25,00
1.4	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.4.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.4.1.01	Agrotóxicos	57,08
1.4.1.02	Comércio / distribuidora de medicamentos	57,08
1.4.1.03	Comércio / distribuidora de produtos laboratoriais	57,08
1.4.1.04	Comércio / distribuidora de produtos médico hospitalares	57,08
1.4.1.05	Comércio / distribuidora de produtos odontológicos	57,08
1.4.1.06	Comércio / distribuidora de produtos veterinários	45,00
1.4.1.07	Comércio / distribuidora de saneantes / domissanitários	45,00
1.4.1.08	Produtos químicos	57,08
1.4.1.09	Congêneres	57,08
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de:		25,00
1.4.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.4.2.01	Alimentação animal (ração / supletivos)	28,64
1.4.2.02	Comércio / distribuidora de cosméticos, perfumes, produtos higiene	35,00
1.4.2.03	Embalagens	28,64
1.4.2.04	Equipamentos/instrumentos agrícolas, ferragens	28,64
1.4.2.05	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	28,64
1.4.2.06	Equipamentos/instrumentos médico / hospitalares	28,64
1.4.2.07	Equipamentos/instrumentos odontológicos	28,64



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.4.2.08	Fertilizantes corretivos	28,64
1.4.2.09	Prótese (ortop./estética/auditiva, etc)	28,64
1.4.2.10	Sementes selecionadas / mudas	28,64
1.4.2.11	Congêneres	28,64
1.5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SAÚDE	
1.5.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.5.1.01	Ambulatório médico	65,00
1.5.1.02	Ambulatório odontológico	45,00
1.5.1.03	Ambulatório veterinário	45,00
1.5.1.04	Ambulatório de enfermagem	45,00
1.5.1.05	Banco de leite humano	25,00
1.5.1.06	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	25,00
1.5.1.07	Clínica médica	45,00
1.5.1.08	Clínica veterinária	45,00
1.5.1.09	Hemodiálise	42,81
1.5.1.10	Policlínica	57,08
1.5.1.11	Pronto socorro	25,00
1.5.1.12	Serviço de nutrição e dietética	25,00
1.5.1.13	Unidade sanitária	Isento
1.5.1.14	Medicina nuclear	57,08
1.5.1.15	Radioimunoensaio	57,08
1.5.1.16	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	45,00
1.5.1.17	Radiologia médica (por equipamento)	45,00
1.5.1.18	Radiologia odontológica (por equipamento)	25,00
1.5.1.19	Farmácia (alopática)	57,08
1.5.1.20	Farmácia (homeopática)	57,08
1.5.1.21	Drogaria	45,00
1.5.1.22	Posto de medicamentos	35,00
1.5.1.23	Dispensário de medicamentos	35,00
1.5.1.24	Ervanária	28,64
1.5.1.25	Unidade volante de comércio farmacêutico	28,64
1.5.1.26	Farmácia privativa (Hospital Maternidade/clínica/assoc. etc)	45,00
1.5.1.27	Hospital especializado	(*) 71,35
1.5.1.28	Hospital geral	(*) 71,35
1.5.1.29	Hospital infantil	(*) 71,35
1.5.1.30	Maternidade	(*) 71,35
1.5.1.31	Unidade integrada de saúde/unidade mista	(*) 71,35
1.5.1.32	Laboratório de análises clínicas	45,00
1.5.1.33	Laboratório de análises bromatológicas	45,00
1.5.1.34	Laboratório de anatomia e patologia	45,00
1.5.1.35	Laboratório de controle de qualidade ind. farmacêutica	45,00
1.5.1.36	Laboratório químico - toxicológico	45,00
1.5.1.37	Laboratório cito/genético	45,00
1.5.1.38	Posto de coleta de material de laboratório	45,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.5.1.39	Agência transfusional de sangue	28,64
1.5.1.40	Banco de sangue	45,00
1.5.1.41	Posto de coleta de sangue	28,64
1.5.1.42	Serviço de hemoterapia	57,08
1.5.1.43	Serviço industrial de derivados de sangue	71,35
1.5.1.44	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	28,64
1.5.1.45	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	28,64
(*) Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica.		
1.5.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.5.2.01	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	45,00
1.5.2.02	Clínica de psicoterapia/desintoxicação	45,00
1.5.2.03	Clínica de psicanálise	45,00
1.5.2.04	Clínica de odontologia	45,00
1.5.2.05	Clínica de tratamento e repouso	45,00
1.5.2.06	Clínica de ortopedia	45,00
1.5.2.07	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	45,00
1.5.2.08	Clínica de fonoaudiologia	45,00
1.5.2.09	Consultório médico	45,00
1.5.2.10	Consultório nutricional	45,00
1.5.2.11	Consultório odontológico	45,00
1.5.2.12	Consultório de psicanálise/psicologia	45,00
1.5.2.13	Consultório veterinário	45,00
1.5.2.14	Estabelecimento de massagem	45,00
1.5.2.15	Laboratório de prótese dentária	28,64
1.5.2.16	Laboratório de prótese auditiva	45,00
1.5.2.17	Laboratório de prótese ortopédica	45,00
1.5.2.18	Laboratório de ótica	45,00
1.5.2.19	Ótica	35,00
1.5.2.20	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	25,00
1.5.2.21	Estabelecimento saúde de propriedade da união, estado e município	Isento
1.5.2.22	Congêneres	35,00
1.6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.6.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.6.1.01	Asilo e similares	25,00
1.6.1.02	Desinsetizadora e/ou desratizadora	25,00
1.6.1.03	Escola de natação e similares	25,00
1.6.1.04	Estação hidromineral/termal	78,48
1.6.1.05	Estabelecimento de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estabelecimento pré-escolar jardim de infância	25,00
1.6.1.06	Estabelecimento de ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares	25,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.6.1.07	Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato	25,00
1.6.1.08	Piscina coletiva	25,00
1.6.1.09	Radiologia industrial	57,08
1.6.1.10	Sauna	25,00
1.6.1.11	Zoológico	45,00
1.6.1.12	Estabelecimento de propriedade da união, estado, município e asilos	Isento
1.6.1.13	Congêneres	25,00
1.6.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFP
1.6.2.01	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	25,00
1.6.2.02	Agência bancária e similares	25,00
1.6.2.03	Barbearia	15,00
1.6.2.04	Camping	25,00
1.6.2.05	Cárcere/penitenciária e similares	Isento
1.6.2.06	Casa de espetáculo (discoteca/baile, similares)	25,00
1.6.2.07	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	25,00
1.6.2.08	Cemitério/necrotério	25,00
1.6.2.09	Cinema/auditório/teatro	25,00
1.6.2.10	Circo/rodeio/hípica/parque de diversão	25,00
1.6.2.11	Carro de apoio de trio elétrico	25,00
1.6.2.12	Estruturas provisórias: camarotes	15,00
1.6.2.13	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	15,00
1.6.2.14	Trio elétrico	25,00
1.6.2.15	Comércio geral (eletrodomésticos, calçados, tecido, disco, vestuário, etc)	25,00
1.6.2.16	Dormitório (por cômodo)	2,14
1.6.2.17	Escritório em geral	7,13
1.6.2.18	Estação de tratamento de água para abastecimento público	28,64
1.6.2.19	Estação de tratamento de esgoto	28,64
1.6.2.20	Estética facial / maquiagem	25,00
1.6.2.21	Floricultura/plantas/mudas	25,00
1.6.2.22	Garagem/estacionamento coberto	25,00
1.6.2.23	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	5,70
1.6.2.24	Igrejas e similares	25,00
1.6.2.25	Lavanderia	25,00
1.6.2.26	Motel (hospedagem) (por cômodo)	2,85
1.6.2.27	Oficina / consertos em geral	25,00
1.6.2.28	Orfanato / patronato	7,13
1.6.2.29	Parque natural / campo de turismo	25,00
1.6.2.30	Pensão (por cômodo)	1,42
1.6.2.31	Posto combustível / lubrificante	28,64
1.6.2.32	Quartel	Isento
1.6.2.33	Salão de beleza / manicure / cabelereiro	25,00
1.6.2.34	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	25,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



1.6.2.35	Serviço e veículo para transporte de alimentos (por veículo)	25,00
1.6.2.36	Serviço de coleta, transporte, e destino de resíduos sólidos	57,08
1.6.2.37	Serviço de lavagem de veículos	25,00
1.6.2.38	Serviço de limpeza de fossa	57,08
1.6.2.39	Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água	28,64
1.6.2.40	Tabacaria	25,00
1.6.2.41	Transportadoras de produtos perecíveis (por veículo)	25,00
1.6.2.42	Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	25,00
1.6.2.43	Empresa produtora de módulos sanitários	25,00
1.6.2.44	Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	Isento
16241	Congêneres	25,00
2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
2.1	DIVERSOS	UFP
2.1.01	Apartamento/hotel/cabana (prédio) (por metro quadrado)	0,28
2.1.02	Residência (por metro quadrado)	0,28
	Ampliação (por metro quadrado)	0,28
	Habitação popular de alvenaria e/ou mista, com até 70 m² e, de madeira, com até 80 m² (por metro quadrado)	isento
2.1.03	Sala comercial (por metro quadrado)	0,42
2.1.04	Ginásio / estádio e similares (por metro quadrado)	0,42
2.1.05	Galpão / depósito e similares (por metro quadrado)	0,42
2.1.06	Garagem / estacionamento coberto (por metro quadrado)	0,28
2.1.07	Estabelecimento de saúde (por metro quadrado)	0,28
2.1.08	Estabelecimento de ensino (por metro quadrado)	0,28
2.1.09	Estabelecimento de ginástica / natação e lazer (por metro quadrado)	0,28
2.1.10	Maternal / creche / jardim de infância / asilo (por metro quadrado)	0,28
2.1.11	Habitação coletiva – internato e similares (por metro quadrado)	0,28
2.1.12	Cemitérios e afins (por metro quadrado)	0,28
2.1.13	Congêneres	0,28
3	ANÁLISES DE PROJETOS	
3.1	DIVERSOS	UFP
3.1.01	Apartamento / residência e similares até 100 metros quadrados	7,13
3.1.02	Estabelecimento de saúde até 100 metros quadrados	7,13
3.1.03	Estabelecimento de ensino até 100 metros quadrados	7,13
3.1.04	Estabelecimento de ginástica / laser e similares até 100 metros quadrados	7,13
3.1.05	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100 metros quadrados	7,13



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



3.1.06	Maternal / creche / jardim de infância / asilo até 100 metros quadrados	7,13
3.1.07	Cemitérios e afins até 100 metros quadrados	7,13
3.1.08	Sistema de tratamento de água até 100 metros quadrados	7,13
3.1.09	Sistema de tratamento de esgoto até 100 metros quadrados	7,13
3.1.10	Congêneres até 100 metros quadrados	7,13
	*Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 metros quadrados (por metro quadrado)	0,08
4	ANÁLISES LABORATORIAIS	
4.1	ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
4.1.1	ÁGUAS	UFP
4.1.1.01	Águas industriais	Arbitrar
4.1.1.02	Análise química de potabilidade	25,00
4.1.1.03	Análise bacteriológica de potabilidade	25,00
4.1.1.04	Análise de potabilidade (química + bacteriológica)	28,64
4.1.1.05	Análise de potabilidade com exame detalhado do resíduo Para cada elemento do resíduo, acrescido de:	28,64
4.1.1.06	Análise microbiológica de Água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostrídio sulfato redutor (indicativa)	25,00
4.1.1.07	Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	21,40
4.1.1.08	Eficiência de filtros para água (químico)	25,00
4.1.1.09	Água de piscina	25,00
5.1.2	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	UFM
5.1.2.01	Aditivos, quimicamente definidos	28,64
5.1.2.02	Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um	25,00
5.1.2.03	Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um	4,28
5.1.2.04	Mistura de aditivos em preparações para alimentos, cada aditivo a ser determinado	25,00
5.1.2.05	Presença de bioxina	25,00
5.1.2.06	Presença de cafeína	25,00
5.1.2.07	Teor de lactose	25,00
5.1.3	ÁLCOOL	UFP
5.1.3.01	Alcool para uso alimentar ou farmacêutico	25,00
5.1.4	ALIMENTOS	UFP



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



5.1.4.01	Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105°C, resíduo mineral fixo, lipídeos, glicédeos)	28,64
5.1.4.02	Exame microscópico e exame microbiológico	28,64
5.1.4.03	Determinação de glúten	25,00
5.1.4.04	Determinação de fibras	25,00
5.1.4.05	Determinação de colesterol, em alimentos com ovos	25,00
5.1.4.06	Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto à seção competente)	25,00
5.1.4.07	Análise bromatológica (avaliação nutritiva dos alimentos), com determinação do valor calórico	25,00
5.1.4.08	Matérias primas, quimicamente definidas para uso alimentar	25,00
5.1.4.09	Alcalinidade livre	25,00
5.2	MEDICAMENTOS	UFP
5.2.01	Testes físicos em medicamentos e matéria prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, pH, umidade, teste de desintegração de comprimido), (por tipo)	3,56
5.2.02	Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias	21,40
5.2.03	Medicamento composto (análise quantitativa), por componente	7,13
5.2.04	Medicamento composto (análise qualitativa) por componente	7,84
5.2.05	Produtos oficinais (análise quantitativa)	7,84
5.2.06	Produtos oficinais (análise qualitativa)	7,84
5.2.07	Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa ou quantitativa)	7,84
5.2.08	Produtos à base de plantas ou extrato de plantas, não inscritas em farmacopéias ou formulários	25,00
5.2.09	Antibiótico (análise química)	7,84
5.2.10	Antibiótico (análise microbiológica)	7,84
5.3	PESTICIDAS E OUTROS	UFP
5.3.01	Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados (por tipo)	25,00
5.3.02	Resíduos de fosfina, carbanato, deltametrina, cada um	25,00
5.3.03	Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, (por tipo)	21,40
5.3.04	Benzeno em solvente para tintas	25,00
5.3.05	Formulação de pesticidas (cada princípio ativo)	Arbitrar
5.3.06	Bifenlas policloradas (pcb's)	45,00
5.4	VÁRIOS	UFP
5.4.01	Titulação potenciométrica	7,13
5.4.02	Determinação de cianeto	7,84
5.4.03	Espectro na região UV-VIS	7,13



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



5.4.04	Espectro na região do infravermelho	7,84
5.4.05	Espectro infravermelho, com interpretação	Arbitrar
5.4.06	Umidade, segundo Karl Fischer	7,81
5.4.07	Análise de detergentes e desinfetantes, por componente	7,84
5.4.08	Análise de arsênio (Gutzelt)	7,13
5.4.09	Análise de arsênio (colorimetria com dietitocarbonato Ag)	7,84
5.4.10	Análise de fluor (eletrodo seletivo)	7,84
5.4.11	Análise de metais pesados (sem chumbo) com gás sulfúrico	5,70
5.4.12	Consulta técnica	Arbitrar
5.4.13	Biodegradabilidade	7,84
6	SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1	DIVERSOS	UFP
6.1.01	Segunda via do alvará sanitário	5,70
6.1.02	Análise de processos para registro de produto	45,00
6.1.03	Segunda via certificado de registro de produto	7,13
6.1.04	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo)	28,64
6.1.05	Visto em receitas e notificação de receitas	Isento
6.1.06	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	2,85
6.1.07	Alteração de contrato social	7,84
6.1.08	Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social)	1,42
6.1.09	Baixa de responsabilidade técnica	2,85
6.1.10	Mudança de responsabilidade técnica	7,84
6.1.11	Mudança de endereço - 30% do valor do alvará	
6.1.12	Cadastramento de empresa	6,42
6.1.13	Segunda via laudo análise	3,56
6.1.14	Emissão de edital	7,84
6.1.15	Atestado de antecedentes	3,56
6.2	VISTORIA PRÉVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, CONCESSÃO E/OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC	UFP
6.2.01	De natureza simples (menor risco epidemiológico)	28,64
6.2.02	De natureza complexa (maior risco epidemiológico)	57,08
63	Guias/Licenças	UFP
6.3.01	Livre trânsito produtos sujeito fiscalização sanitária (por guia)	4,28
6.3.02	Requisição de entorpecentes (por guia)	4,28
6.3.03	Importação de produto sujeito a fiscalização sanitária	28,64
6.3.04	Comércio de entorpecentes / substâncias psicotrópicas	21,40
6.4	IMPLANTAÇÃO / MONITORAMENTO	UFP
6.4.01	Sistema simplificado de tratamento de água (*)	Arbitrar



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



6.4.02	Sistema simplificado de tratamento de esgoto (*)	Arbitrar
(*)	Comunidade carente	Isento
6.5	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	UFP
6.5.01	Liberação de petit parquet (por volume)	2,85
6.5.02	Liberação colix postaux (por volume)	2,85
6.5.03	Liberação produtos (paciente estado terminal)	Isento
6.6	AUTENTICAÇÃO	UFP
6.6.01	Livros de farmácia / hospital / laboratório de prótese / óticas / banco de órgãos e similares (por folha)	0,02
6.6.02	Livros de creches (por folha)	Isento
6.6.03	Transferência de responsabilidade técnica / baixa de livros (por livro)	2,14
6.7	REGISTROS	UFP
6.7.01	Diploma e certidões	4,28
6.7.02	Certificado (auxiliar de farmácia / protético / ótico / outros)	4,28
6.7.03	Apostilamento	2,14
6.8	CERTIDÃO DE QUALQUER NATUREZA	UFP
6.8.01	Até 50 linhas	4,28
6.8.02	Acima de 50 linhas	7,84
6.8.03	Laudo técnico	28,64
6.8.04	Comunicação de vacância unidade residencial/comercial/industrial (até 500 metros quadrados)	28,64
6.9	CERTIFICADOS / EXPEDIENTES	UFP
6.9.01	Certificado de regularidade sanitária	28,64
6.9.02	Requerimentos diversos	4,28
6.9.03	Certificado de livre comercialização de produtos	28,64
6.2.0	COMBATE DE VETORES	UFP
6.2.01	Desinsetização até 100 metros quadrados (*)	25,00
6202	Desratização até 100 metros quadrados, para cada metro quadrado de área tratada acima de 1000 metros quadrados (por metro quadrado).(*)	7,84 0,07
(*)	Comunidade carente	Isento

* Em estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFM das atividades exercidas.



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



TABELA DE RECEITA VIII

TABELA DE PUBLICIDADE

TIPO	CARACTERÍSTICAS	PERÍODO	UFP POR M2.
ANÚNCIOS	Iluminados (out-door)	Anual	20 UFP POR M2
	Não iluminados (out-door)	Anual	15 UFP POR M2
	Com movimento (out-door)	Anual	17 UFP POR M2
	Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo)	Anual	8 UFP POR M2
	Faixas de rua	Diário	4 UFP POR M2.
	Iluminados (Painéis)	Anual	15 UFP POR M2
	Não iluminados (Painéis)	Anual	10 UFP POR M2
	Com movimento (painéis)	Anual	20 UFP POR M2
	Em planadores, asas-delta, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)	mensal	60 UFP POR M2
	Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)	mensal	50 UFP POR M2
	Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	mensal	50 UFP
	Em balões, infláveis ou não, por equipamento	mensal	70 UFP
	Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.	mensal	30 UFP
	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores		70 UFP
	Em circuito interno de televisão	mensal	100 UFP
	Indicadores de logradouros –		



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



	luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça.	Anual	50 UFP
	Indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.	Anual	50 UFP
	Indicativos de hora e temperatura, luminosos. Por peça.	Anual	50 UFP

TABELA DE RECEITA IX

TABELA DE CÁLCULO VUP CONSTRUÇÃO

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	
				UFM
CASA	100	LUXO	8,00	80,00
		NOVA/ÓTIMA	7,00	70,00
		BOA	6,00	60,00
		REGULAR	5,00	50,00
		MAU	4,00	40,00
		SEM INFORMACAO	3,00	30,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	60	REGULAR	1,00	60,00
		MAU	0,90	54,00
APARTAMENTO	120	NOVO/ÓTIMO	1,00	120,00
		BOM	0,90	108,00
		REGULAR	0,70	84,00
		MAU	0,40	48,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: prefeitura.ichu@yahoo.com.br



LOJA	130	NOVA/ÓTIMA	1,00	130,00
		BOA	0,90	117,00
		REGULAR	0,70	91,00
		MAU	0,40	52,00
GALPÃO	80	NOVO/ÓTIMO	1,00	80,00
		BOM	0,90	72,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,40	32,00
TELHEIRO	50	NOVO/ÓTIMO	1,00	50,00
		BOM	0,90	45,00
		REGULAR	0,70	35,00
		MAU	0,40	20,00
INDUSTRIA	200	NOVA/ÓTIMA	1,00	200,00
		BOA	0,90	180,00
		REGULAR	0,70	140,00
		MAU	0,40	80,00
ESPECIAL	300	NOVA/ÓTIMA	1,00	300,00
		BOA	0,90	270,00
		REGULAR	0,70	210,00
		MAU	0,40	120,00
SALA	150	NOVA/ÓTIMA	1,00	150,00
		BOA	0,90	135,00
		REGULAR	0,70	105,00
		MAU	0,40	60,00
PRÉDIO	130	NOVO/ÓTIMO	1,00	130,00
		BOM	0,90	117,00
		REGULAR	0,70	91,00
		MAU	0,40	52,00

TABELA DE RECEITA – X

VALORES UNITARIOS DE TERRENOS

Codigo	Tipo	Logradouro	Qt. UFM
1	PRA	MATRIZ	25,00
2	PRA	HILDEBRANDO CEDRAZ	25,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



3	RUA	JUVENCIO CARNEIRO	15,00
4	RUA	JUSTINIANO SOARES MILITÃO	15,00
5	RUA	OTAVIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA	15,00
6	AVE	ELVIRA FREITAS FERREIRA	25,00
7	AVE	JOAQUIM LAZARO CARNEIRO	20,00
8	AVE	ADALBERTO FERREIRA DA SANTIAGO	20,00
9	RUA	ESTEFANIO CARNEIRO DE ALMEIDA	15,00
10	RUA	AMELIA ALZERINA CARNEIRO DE ARAUJO	15,00
11	RUA	JOSE CEDRAZ DE ARAUJO	15,00
12	RUA	JOSE FERREIRA SANTOS	15,00
13	RUA	DR. EURÍPDIS ANTONIO DOS SANTOS	15,00
14	RUA	JOSEFINA CARNEIRO DE ALMEIDA SILVA	15,00
15	RUA	JOÃO EPIFÂNIO CARNEIRO	15,00
16	RUA	ANTONIO GERÔNIMO CARNEIRO	15,00
17	RUA	MANOEL HILÁRIO CARNEIRO	15,00
18	RUA	VITÓRIA FERREIRA DE OLIVEIRA	15,00
19	RUA	ANTONIO GULHERMINO DOS SANTOS	15,00
20	RUA	EDMAR TRABUCO DE LAZARO	15,00
21	RUA	LUIZ DE FRANÇA CARNEIRO	15,00
22	RUA	JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA	15,00
23	RUA	CARLOS SERJIO CARNEIRO	15,00
24	RUA	PROFª CALISDONIA BELMONTE DA SILVA	15,00
25	RUA	ANTONIO ITAM CARNEIRO DE ALMEIDA	15,00
26	RUA	JOÃO TEODORO DOS SANTOS	15,00
27	RUA	ALVARO TRABUCO DE LAZARO	15,00
28	RUA	JOÃO FIRMINO CARNEIRO	15,00
29	RUA	EUTÁLIA CEDRAZ CARNEIRO	15,00
30	RUA	JOSE MIRÃO CORDEIRO	15,00
31	RUA	DORIVALDO DE SOUZA BRANDÃO	15,00
32	RUA	JOSE GONÇALVES DA SILVA	15,00
33	RUA	BERENICE MARIA COELHO	15,00
34	RUA	SABINO GONÇALVES LIMA	15,00
35	RUA	ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA	15,00
36	RUA	LUIZ FAGUNDES CARNEIRO	15,00
37	RUA	ESTER GERMANA CARNEIRO	15,00
38	RUA	MARIA DE FATIMA MOTA LIMA RAMOS	15,00
39	RUA	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	15,00
40	RUA	ROQUE AGNELO CARNEIRO	15,00
41	RUA	TIBURCIO FERREIRA DA SILVA	15,00
42	RUA	GERSON FERREIRA SANTOS	15,00
43	RUA	JOSE ROZENDO FERREIRA SANTOS	15,00
44	RUA	FRANCISCO CEDRAZ CARNEIRO	15,00
45	RUA	ODALIA CEDRAZ CARNEIRO	20,00



Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro

CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

e-mail:prefeitura.ichu@yahoo.com.br



46	RUA	ALZIRA CARNEIRO	15,00
47	RUA	CIDALIA ROMANA CARNEIRO	15,00
48	RUA	MARIA CARNEIRO DA SILVA	25,00
49	RUA	ELIAS BERNARDINO CARNEIRO	15,00
50	RUA	ELIENE DARCK	15,00
51	RUA	ROQUE AMBROSIO CARNEIRO	15,00
53	RUA	MÃE CACIMIRA	15,00
54	RUA	JULIA CARNEIRO DA SILVA	15,00
55	RUA	LUIZ CONRADO	15,00
57	RUA	FERNANDES MARCELO DE OLIVEIRA	20,00
58	TRV	JOAQUIM LAZARO CARNEIRO	25,00
59	TRV	OTAVIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA	25,00
60	AVE	ROQUE FERREIRA DA SILVA	20,00
61	AVE	NAIR SOARES DE OLIVEIRA	15,00
65	PRA	DA PIEDADE	10,00
66	PRA	LEOPOLDO GRACIA GARCIA	10,00
67	PRA	ODORICO LUCÍLIO CARNEIRO	10,00
68	PRA	IRMÃ DULCE	10,00
69	PRA	JOSE ANDRE DE ALMEIDA	10,00
70	PRA	DA BIBLIA	10,00
70	AVE	ANTONIO MARCIANO CARNEIRO	10,00
71	PAR RES.	JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA	10,00
72	RUA	CATARINA ADELINA CARNEIRO	10,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ICHU- BAHIA**

RUA JUVENCIO CARNEIRO S/N, CENTRO – ICHU/BA.

CEP-48.725-000 TEL: (75) 3684.2112

CNPJ-00.480757/0001-20

Ata da Sessão Ordinária Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Ichu – Ba, realizada em 26 de Março de 2019.

Aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de dois mil e dezenove às dezoito horas no salão da câmara municipal de vereadores de Ichu-Bahia, após confirmada a presença dos parlamentares com assento nesta Casa Legislativa o presidente declarou aberta a sessão. Foi apresentada uma Indicação nº 003/2019 de autoria do vereador Edivaldo Apolonio da Silva, que propõe a Construção de Quebra-Molas nas imediações do Rancho Sossego; Projeto de Lei nº 004, de 15 de março de 2019 que autoriza a abertura de credito adicional especial até o valor de R\$ 1.0460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente e da outras providencia; Requerimento nº 002/2019 Ementa: convocação do secretário municipal de educação para comparecer à sessão ordinária do legislativo municipal no prazo de 30 dias a partir do recebimento do referido documento tendo como autores: Adalberto Santiago, Edivaldo Apolônio e Lucia Maria; Ofício nº 01/2019 do Legislativo Municipal encaminhando uma Emenda Substitutiva ao PL nº 003/2019 que define o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências, de autoria da vereadora Geovana Márcia. Em seguida o presidente colocou em aprovação a Indicação nº 003/2019 que solicita a Construção de Quebra-Molas de autoria do vereador Edivaldo Apolônio da Silva, e o Requerimento nº 002/2019, onde convoca o secretário municipal de educação para comparecer à sessão ordinária do legislativo municipal no prazo de 30 dias, autores: Adalberto Santiago, Edivaldo Apolônio e Lucia Maria, sendo aprovados sem contestação dos vereadores desta Casa. **ORATÓRIA.** Fez uso da tribuna a vereadora Lucia Maria C. S. Cordeiro, iniciou parabenizando a CNBB pelo excelente tema da campanha da fraternidade, que vai ser discutido nas comunidades e nos bairros e que precisa está debatendo e buscando melhorias para o povo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ICHU- BAHIA**

RUA JUVENCIO CARNEIRO S/N, CENTRO – ICHU/BA.

CEP-48.725-000 TEL: (75) 3684.2112

CNPJ-00.480757/0001-20

Solicitou do prefeito providências no sentido de atender as comunidades rurais de Calumbi, Licuri, Formigueiro, Praianos e Boa União no tocante à coleta de lixo uma vez que as localidades rurais de Casa Nova, Barro Preto, Barra, Nova Esperança e Varjota o lixo já é coletado pela prefeitura, mas as demais estão sendo esquecidas e que tem que lembrar que essas comunidades fazem parte também do município de Ichu. A edil falou que o meio ambiente está cada dia mais sacrificado, uma vez que o pessoal está queimando o lixo, coisa que é proibido pelas leis ambientais. A vereadora mencionou que a cidade de Ichu está precisando de um olhar mais cuidadoso do Poder Executivo pelas questões da capina, os matos estão tomando conta das ruas de Ichu. Chamou a atenção do órgão responsável, pois estão criando vários pontos de lixo na cidade e que isso precisa tomar providências o mais rápido possível para que assim não venha criar vários problemas diante dos que já tem. A vereadora Geovana Márcia, iniciou parabenizando o coordenador cultural Lennon Borges pela atividade das escolas culturais realizada na última semana no Colégio Luiz Júlio Carneiro uma oficina de canto e coral onde nunca tinha visto no município de Ichu até o presente momento. Falou que viu no Al Notícias dessa semana que vai haver uma aula inaugural com a Filarmônica no recinto da Câmara no próximo sábado promovida pelo Vice-Prefeito Renato Adelino e que há muito tempo se espera uma ação dessas em Ichu. A edil mencionou também de uma emenda substitutiva de sua autoria ao PL 03/2019 que foi encaminhada para as comissões que fez uma observação no projeto de reajuste deste ano uma vez que apenas os profissionais do magistério tem o piso destinado pela nação, cujo Piso Nacional é de 4,17 % e que o reajuste concedido aos outros funcionários vai além do que é estipulado nacionalmente. A edil disse ainda que só os professores tem o piso determinado pelo MEC e que o salário mínimo é de 4,61 e o executivo apresenta um reajuste de 4,65, porque os agentes comunitários de Saúde e de Endemias tem o piso nacional e está em 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais) e aqui em Ichu vai ser

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ICHU- BAHIA**

RUA JUVENCIO CARNEIRO S/N, CENTRO – ICHU/BA.

CEP-48.725-000 TEL: (75) 3684.2112

CNPJ-00.480757/0001-20

1.325,00 (um mil trezentos e vinte e cinco reais) e só o magistério coloca o valor do piso que fica abaixo dos 4,65 que será concedido aos demais. A edil falou que essa emenda que traz é para substituir 4,17 por 4,65 abrangendo assim todo o funcionalismo do município de Ichu, porque se é piso pra uns é piso para todos. Quanto a outra emenda que também faz parte junto com os colegas Adalberto e Celidalva é uma emenda modificativa que surgiu na Comissão de Legislação, Justiça e Redação onde se percebe que o art. 3 não pode ficar da forma como ele se encontra, então trouxe essa emenda para modificar a redação do art. 3 onde já foi lida pela secretária da casa. Por fim, a edil falou que espera que essas emendas sejam consideradas pelas comissões, assim como por todos os colegas vereadores para que possam sempre valorizar os funcionários. A vereadora Celidalva Soares iniciou agradecendo à Vando de Zé Bico da Casa Nova pela sua ação feita na estrada que dá acesso à Riachão onde o mesmo colocou cascalho facilitando a melhoria da estrada, agradeceu a Gustavo por ter começado a fazer os quebra-molas da comunidade de Barra, mas que está precisando passar a máquina na rua do fundo da quadra. A edil lamentou também que a comunidade de Barra algumas ruas estão às escuras e que está faltando lâmpadas, bem como na comunidade de Quixaba onde está faltando braços de luz, falou também que a Campanha da Fraternidade da CNBB não é garantia nesse governo que só retira direitos. O vereador Eugênio C. Q. Filho iniciou pedindo ao Secretário de Obras junto ao gestor que façam alguma coisa pelas estradas vicinais porque estão muito carentes de reparos em nosso município. O edil falou que sempre vem batendo nesta tecla e que fica feliz em saber que foi atendido e que está tendo solução naquilo que é cobrado, pediu também para o secretário de obras que verificasse aquele esgoto ao lado da casa de Tuca onde se encontra muito crítico e que está precisando realmente de uma melhoria, pois se encontra numa fedentina e os moradores cobram essa melhoria. Lamentou também sobre o atendimento no PSF quando é dia de pegar ficha para ir ao dentista, aonde as pessoas vem cobrando melhoria, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ICHU- BAHIA

RUA JUVENCIO CARNEIRO S/N, CENTRO – ICHU/BA.

CEP-48.725-000 TEL: (75) 3684.2112

CNPJ-00.480757/0001-20

se sentem humilhados em relação a essa situação de ter que ir de madrugada pegar uma ficha para atendimento. O vereador Edivaldo Apolonio iniciou falando da estrada que liga Ichu a Licuri onde foi jogado um entulho no esgoto que se encontra na estrada podendo causar vários acidentes por parte desse desmando que ali se encontra e pede providências, quanto às estrada o edil disse que não viu melhorias antes tendo todos os maquinários muito menos hoje com o tempo ficando chuvoso. O edil falou que espera que o prefeito venha tomar providências verdadeiras e que tenha mais ação para mudar a forma de administrar o nosso município. O edil criticou o secretário de Saúde juntamente com a gestão porque continua com o laboratório de análises clínicas fechado e a população não sabe onde é que se faz um exame de 6,00 (seis reais) um simples hemograma e se não tem como reabrir o laboratório providencie um ponto de coleta para os exames emergenciais do paciente que fica internado, e como é que o profissional vai fazer um bom trabalho se não tem um local para fazer um hemograma para diagnosticar para descobrir o problema do paciente? O edil lamentou novamente sobre o posto de Casa Nova que já foi cobrado no recinto o motivo do mesmo se encontrar fechado. Por fim cobrou mais uma vez o projeto de lei do Plano de Carreira da Guarda Municipal de Ichu que se encontra engavetado e tornando mais difícil para a categoria exercer sua função com mais qualidade, e com isso só perde o cidadão, a categoria da Guarda, a gestão e todo o município. E não havendo nada mais a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada por quem de direito.

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.